

MARÇO 2022 | ANO II | 12ª EDIÇÃO

OPINIÃO LEGAL



ÔNIBUS POR APLICATIVO

A prática ilegal do transporte rodoviário e regular de passageiros

PEJOTIZAÇÃO

Com a recente decisão do STF na RCL 47.843, a "pejotização" deixará de ser vista como fraude e passará a ser uma modalidade de contratação viável?

TURNING POINT COM GABRIEL ELIAS

O ICMS SOBRE AS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS POR EMPRESAS E O TEMA 1093 DO STF

Os Estados têm entendido – equivocadamente – pela inaplicabilidade da Tese estabelecida no Tema 1093 do STF, às operações de aquisição interestadual de bens, por pessoas jurídicas, destinadas ao ativo imobilizado (ICMS/DIFAL). Entrevista com Gabriel Elias, sócio e gestor da área de Direito Tributário da MoselloLima Advocacia.



EDITORIAL

A 12ª edição da Revista Opinião Legal traz como matéria de capa a discussão sobre o ICMS, a respeito das aquisições interestaduais por empresas, e o Tema 1093 do STF, de autoria do sócio Gabriel Elias.

Como matéria dos Insights trouxemos um tema com bastante destaque nos últimos anos. Trata-se do serviço de transporte rodoviário e regular de passageiro, seja intermunicipal ou interestadual, por aplicativo de fretamento colaborativo. Em recente decisão, sobre a qual a MoselloLima patrocinou a demanda, o Judiciário baiano reconheceu que essa prática é ilegal. Conheça os detalhes da decisão clicando no link disponível na matéria.

Apresentamos como destaque os desafios da propriedade intelectual no ambiente Metaverso e, como a MoselloLima tem a inovação marcada no seu DNA, essa revolução digital e tecnológica já uma realidade em nosso escritório.

A revista também traz artigos com temas atuais e relevantes das áreas do Direito Ambiental; Imobiliário; Cível; Trabalhista e Digital, além das principais notícias do mundo jurídico captadas pela nossa área de InfoSmart. No Backstage dessa edição, abordamos o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados.

Vale a leitura.

Carla Beatriz Assumpção

Sócia e gerente executiva da área de Direito do Trabalho da MoselloLima Advocacia

ATENÇÃO LEITOR

Esta revista possui recursos interativos para a visualização em IOS e computador.

Os rodapés, bem como o sumário, possuem botões de navegação que redirecionam para links externos ou páginas internas da própria revista. Assim, sua experiência fica ainda mais rica e dinâmica. **Boa leitura!**

EDIÇÃO 12
MARÇO 2022

EDITORIA

Leciane Mattos e Gustavo Bitencourt

IDEALIZAÇÃO

Gustavo Bitencourt e Lis Reis

PROJETO GRÁFICO E DESIGN

Índira Garcez de Medeiros

IMAGENS:

Leciane Mattos, Freepik e Unsplash

PESQUISA E CONTEÚDOS ADICIONAIS

Brenda Costa

REVISÃO

Anna Cláudia Queiroz e Fernanda Gatto

Veiculação exclusiva online.

Proibida a reprodução de trechos ou páginas sem a devida atribuição ou autorização.

A MoselloLima Advocacia reitera que a revista Opinião Legal se encontra em total consonância com as regras contidas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma vez que o conteúdo esposado neste exemplar tem caráter meramente informativo e educativo, compatíveis com as diretrizes publicadas pelo referido órgão de classe.

Um projeto da:

 **MoselloLima**
Advocacia



CLIQUE NA MATÉRIA PARA
ACESSAR A PÁGINA DESEJADA

SUMÁRIO

◆ SEMANA DO PODER

◆ BACKSTAGE MOSELLO

Processo de adequação à LGPD

Murilo Gomes

◆ INSIGHTS MOSELLO

Ônibus por aplicativo

Flávio Santos

◆ TURNING POINT

O ICMS sobre as aquisições interestaduais por empresas e o Tema 1093 do STF

Gabriel Elias

◆ ARTIGOS

A importância da Due Diligence Legal na aquisição de imóveis rurais

Adila Andrade

Critérios de aplicação das normas da organização internacional do trabalho no direito brasileiro

Francisco Duarte e Caio Negrão

Em avanço normativo, ANPD edita resolução que flexibiliza obrigações para pequenas empresas

Murilo Gomes

Matriz de materialidade de pagamento por serviços Ambientais setoriais

Leandro Mosello, Marcela Pitombo e Natasha De Vuono

Investimento verde e a Resolução CVM nº 59/2021

Marcela Pitombo e Mariana Vidal

Os desafios da Propriedade Intelectual no ambiente Metaverso

Milene Correia

Secondment - Controladoria Jurídica

Roberta Perez

Com a recente decisão do STF na RCL 47.843, a "pejotização" deixará de ser vista como fraude e passará a ser uma modalidade de contratação viável?

Tairo Moura

◆ ATUALIZANDO

SEMANA DO PODER

A Semana do Poder é uma ação institucional da MoselloLima Advocacia, focada em fomentar ainda mais protagonismo das mulheres, que são importantes representantes do ativo intelectual e, por que não, estrutural do nosso escritório. Comemorada todo mês de março, a campanha está em sua terceira edição e, nesta oportunidade, imergimos ainda mais nas experiências e vivências de duas importantes advogadas da empresa. Além disso, apresentamos também estatísticas da atuação feminina no escritório, reiterando o compromisso institucional da MoselloLima com uma sociedade mais igualitária e justa para todos.

MARIANA VIDAL

TEMPO DE ADVOCACIA: **13 ANOS**

ÁREAS: DIREITO AMBIENTAL; DIREITO ADMINISTRATIVO; DIREITO CONSTITUCIONAL

Todo início de carreira impõe desafios e exige dedicação e muito comprometimento. Mas para nós, mulheres, é comum ter que conciliar, além das dificuldades inerentes ao início da vida profissional, o sentimento de preconceito em razão da idade e da fragilidade atrelada à figura feminina. Como se, por ser mulher, houvesse uma relativização da nossa credibilidade profissional.

Mas a verdade é que isso vem, ao longo dos últimos anos, mudando! As mulheres estão, cada vez mais, conquistando espaço e poder tanto dentro das empresas, como nos grandes

escritórios de advocacia, ocupando ambientes que antes eram dominados, majoritariamente, por homens.

A MoselloLima Advocacia reconhece a importância feminina no mercado de trabalho. Isso fica perceptível no tratamento e nas oportunidades conferidas, indistintamente, aos advogados e advogadas; na presença efetiva de mulheres em cargos de gestão; no estímulo e incentivo para que nós, mulheres advogadas, continuemos a progredir em nossas carreiras.

O ambiente de respeito e sororidade é essencial para ajudar mais mulheres a conquistarem lugar de poder, contribuindo para a valorização de outras mulheres.

O nosso escritório demonstra, de fato, não apenas conhecimento e preocupação com a importância do tema da equidade de gênero, mas executa, na prática, ações que buscam promover ambientes mais saudáveis e equilibrados para suas integrantes, com diálogo aberto e oportunidades de discussão e conhecimento.

Ocupar, hoje, a função de Legal Master é uma forma de mostrar às jovens advogadas que as oportunidades existem e que a demonstração de conhecimento, comprometimento, segurança e seriedade é mais relevante do que qualquer questão de gênero para ocupar estes espaços.

Acredito que ser advogada, ser mulher, é uma luta diária. Mas nós, mulheres, cumprimos esse papel maravilhosamente bem! Eu sou muito orgulhosa de ser advogada, mulher, e mãe.

DADOS INSTITUCIONAIS DA MOSELLOLIMA

QUADRO GERAL



Este número se refere à totalidade dos colaboradores da empresa em sua perspectiva de gênero.

LÍDERES



A MoselloLima é dividida em vários times que demandam coordenadores e gestores, conhecidos como líderes.

ESTAGIÁRIAS



O cuidado da empresa com a questão de gênero é em todas os ciclos da jornada profissional. Por isso, também na contratação de estagiários, cuidamos para manter o equilíbrio sempre.

MARIAMA PENNA

TEMPO DE ADVOCACIA: **13 ANOS**
ÁREAS: DIREITO AMBIENTAL; DIREITO ADMINISTRATIVO; DIREITO CONSTITUCIONAL

O maior desafio da minha trajetória profissional foi também o maior constrangimento: ser questionada em uma entrevista de trabalho sobre o meu planejamento familiar. Se tinha filhos e/ou quando pretendia tê-los. Foi difícil perceber que a minha capacidade técnica e qualificação profissional, fruto de muita dedicação, poderia, a qualquer momento, ser questionada por uma gestação ou adoção futura.

Muito embora isso ainda seja uma realidade para muitas mulheres, hoje percebemos uma contracultura corporativa, onde as empresas estão mais preparadas para lidar com a equidade gênero. De modo geral, ainda não estamos no cenário ideal, mas é perceptível que estamos caminhando para um local onde tenhamos as nossas diferenças respeitadas e, sobretudo, nossas necessidades atendidas.

O essencial para a equidade de gênero é entender e respeitar as diferenças de modo a garantir que as necessidades de todos sejam atendidas. Na MoselloLima além de diversas ações de conscientização sobre a equidade de gênero, vemos ações efetivas sendo implementadas. Temos um ambiente de trabalho onde mulheres têm voz, e além de serem ouvidas e respeitadas ocupam cargos de gestão e chefia.

Pela minha trajetória nestes 06 (seis) anos

como colaboradora da MoselloLima, onde sempre obtive reconhecimento explícito pelo meu trabalho, incluindo as devidas promoções, e ainda, tendo reconhecidas as diferenças e as minhas necessidades plenamente atendidas; acredito que a posição que ocupo hoje contribui para um ambiente mais inclusivo, seguro e promissor para as jovens advogadas.



BACKSTAGE

PROCESSO DE ADEQUAÇÃO À LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD passou a vigorar em agosto de 2020, de modo que as penalidades impostas nesta lei somente começaram a ser aplicadas a partir de agosto de 2021. A LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, seja de forma física ou virtual, com a imposição de regras e punições que podem afetar diretamente as empresas e empreendedores. Desta maneira, o tratamento de dados pessoais realizado por pessoa jurídica, quais não enquadrados nas hipóteses de exceção destacadas na lei, e, no caso das pessoas físicas, desde que não com objetivo exclusivamente particular e não econômico, devem seguir o cumprimento das normas dispostas na LGPD.

Nesta esteira, muitas empresas e empreendedores, entendendo a necessidade de incorporar a cultura da proteção de dados em suas operações, e com o propósito também de cumprirem a lei, passaram e/ou estão passando por processos de adequação à LGPD.

Nós, da MoselloLima Advocacia, através da nossa área de Direito Digital, além da atuação na parte contenciosa judicial e administrativa, trabalhamos com assessoria em projetos de

adequação à LGPD, buscando sempre resultados objetivos e a redução de riscos para os nossos clientes, trazendo ao nosso portfólio o desenvolvimento de serviços que perpassam por soluções com resultados efetivos e mensuráveis, através da execução do serviço jurídico de adequação à LGPD, por meio de uma equipe técnica específica, composta por profissionais especializados.

Este projeto de adequação, contempla a análise e o mapeamento integral de riscos e oportunidades oriundos dos fluxos, procedimentos, contratos e instrumentos da empresa no tocante aos seus reflexos quanto à LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados.

Tal mapeamento ocorre através da realização de entrevistas, preenchimentos de formulários e análise de fluxos e procedimentos da empresa ou empreendedor, qual é feito pela MoselloLima.

Uma vez realizado o mapeamento de risco, apresentaremos um prognóstico através de um relatório descritivo com eventuais pontos de inflexões referentes à LGPD, além do opinativo com sugestões de propostas de ade-

quação, o que será feito através do assessoramento de regularização.

Um dos primeiros passos do nosso projeto, qual realizado na reunião de *kick-off* com o cliente, é deixar claro que o processo de adequação à LGPD é algo "vivo", que sofrerá mutações ao longo do tempo, de modo que, para o seu sucesso, é fundamental que a proteção de dados passe a ser incorporada como cultura da empresa ou do empreendedor.

Outro ponto importante é formação de um comitê específico para o projeto, composto por integrantes da empresa que serão os pontos focais nas comunicações e alinhamentos entre o cliente e a MoselloLima no tocante ao projeto. Isso facilita muito na dinâmica e eficácia das medidas adotadas e, conseqüentemente, é fator fundamental para o êxito do projeto.

Um grande desafio para as empresas no projeto de adequação à LGPD é a adoção de novos e/ou readequação de fluxos e rotinas

já existentes, notadamente as que demandam mais governança e controle de acesso às informações. Entretanto, uma ferramenta importante para superar estes desafios é a forma de comunicação interna. Sempre buscamos, em alinhamento com o comitê interno formado, fazer interações com os colaboradores dos nossos clientes a cada etapa de evolução do projeto, informando as necessidades, ferramentas e benefícios das adoções das práticas que serão implementadas. Esse tipo de expediente auxilia no entendimento, adesão e incorporação na cultura.

Com a estruturação de etapas bem delimitadas, disponibilizamos um dashboard de acompanhamento e evolução do projeto, para que os nossos clientes consigam visualizar a execução das fases *just in time*, tendo informações sobre as ações, providências, nível de conformidade e previsão de conclusão.

Murilo Gomes

é sócio e head da área de Direito Digital e do Backoffice da MoselloLima Advocacia





INSIGHTS MOSELLO

ÔNIBUS POR APLICATIVO

A PRÁTICA ILEGAL DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO E REGULAR DE PASSAGEIROS

Tema bastante em voga nos últimos anos refere-se ao serviço de transporte rodoviário e regular de passageiro, seja intermunicipal ou interestadual, por aplicativo de fretamento colaborativo; o mais conhecido atualmente é a empresa BUSER.

Com um conceito divulgado como “moderno” e *slogan* de levar à população transporte de baixo custo, qualidade etc., o aplicativo/empresa tem ganhado adeptos, todavia, na prática, tem representado uma atividade que não cumpre a nossa legislação, especialmente a Constituição Federal, com relatos de veículos que colocam em risco os usuários, não se limitando mas, sobretudo, por não passarem por vistorias, revisões periódicas, dentre outras obrigações/exigências legais

que as empresas autorizadas pelo poder público são obrigadas a cumprir, sempre visando a preservação da vida, saúde e segurança dos usuários.

Sob o ponto de vista legal, a prestação de serviço público de transporte rodoviário e regular de passageiros deve ter autorização do Estado (Intermunicipal) ou da União (Interestadual). Isso porque o ambiente regulado visa a melhor prestação do serviço público delegado, as empresas são submetidas a inúmeras exigências normativas como, por exemplo, a realização de uma frequência mínima para o serviço autorizado, a concessão de gratuidades e descontos dispostos em legislação específica, e atendimento de linhas de transporte deficitárias,





porém necessárias, qualidade dos serviços, dentre outros. Ou seja, o ambiente regulado visa garantir a melhor prestação de serviços ao usuário, à coletividade.

Nesse cenário, há toda uma gama de empresas de transporte rodoviário regular de passageiros no país que passam por inúmeros processos para estarem aptas a prestarem o serviço, com toda uma logística de atuação, cumprindo as determinações legais, respeitando os horários estabelecidos, locais onde podem prestar o serviço e apanhar os passageiros e, com isso, atender de forma legal e segura.

Ocorre que, o aplicativo/empresa em comento se utilizada do modal fretamento para, contrariando a lei e burlando a normatização Estadual e Federal, praticar o transporte irregular de passageiro, com horários definidos, locais definidos, tentado, com isso, sair das exigências legais do transporte regular e, ao mesmo tempo, exercer uma concorrência predatória com as demais empresas autorizadas pelo poder público concedente, não atendendo às exigências normativas já citadas acima.

Por óbvio que a Constituição Federal garante a livre iniciativa (art. 170, C.F.) e o livre exercício de qualquer atividade econômica, mas também determina e exige o cumprimento à lei (art. 170, parágrafo único), conferindo ao poder público, no caso do transporte regular de passageiros o poder/dever de autorizar, fiscalizar e melhor servir à população, que é a destinatária final do serviço.

Se valer de um princípio constitucional para o exercício de uma atividade econômica que, na prática, burla a lei e fomenta uma concorrência predatória e ilegal é contrariar a própria Constituição Federal e o ordenamento jurídico, colocando em risco o que a Lei Maior visou proteger, a sociedade, o cidadão, sempre almejando o bem comum.

Em recente decisão onde a MoselloLima patrocinou a demanda, o Juiz Federal de Paulo Afonso, Bahia, reconheceu essa prática ilegal afirmando que

[...] na situação em apreço, a documentação juntada aos autos permite este julgador concluir que as requeridas vêm

prestando serviço de transporte coletivo regular interestadual, com frequência e habitualidade, o que, a princípio, caracteriza prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, o que somente é possível mediante a autorização do Poder Público, por meio da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, conforme fundamentação acima [...] a conclusão da Agência Nacional de Transporte Terrestres – ANTT – que ao realizar uma análise operacional da empresa MP viagens e Turismo Ltda (ID 227076846), concluiu que a requerida efetua transporte clandestino de passageiros por executar serviço não autorizado, nos termos exigidos pela Lei;(processo 1002517-68.2020.4.01.3306, [clique aqui](#) para acessar a decisão)

Com isso, determinou que a BUSER cessasse, imediatamente, a divulgação e comercialização de passagens, em qualquer plataforma, física ou virtual; retirasse anúncios publicitários de seu site; para as linhas que se iniciem ou que seja o destino final, ou ainda, que haja alguma seção (parada, passagem, seção, destino etc.); tudo no Estado da Bahia; sob pena de multa diária, retirada do site da plataforma digital, bem como responsabilização pessoal dos administradores da sociedade. (processo 1002517-68.2020.4.01.3306, [clique aqui](#) para acessar a decisão)

Observa-se que, o juiz reconheceu a prática ilegal do transporte rodoviário e regular de passageiro pelo aplicativo/empresa BUSER. O entendimento reforça a imperiosa necessidade do cumprimento do quanto determina a lei e a própria Constituição Federal.

Se valer de uma atividade que se apresenta como legal para, na prática, exercê-la de forma contrária ao quanto disciplinado em nossa legislação não é exercer a livre iniciativa, livre concorrência, beneficiar a população ou mesmo melhorar/evoluir a sociedade, ao contrário, é praticar ato ilegal.

Flávio Santos é sócio e diretor da área de Direito Civil e Contencioso da MoselloLima Advocacia.





Turning Point » Com Gabriel Elias

O ICMS SOBRE AS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS POR EMPRESAS E O TEMA 1093 DO STF

Os Estados têm entendido – equivocadamente – pela inaplicabilidade da Tese estabelecida no Tema 1093 do STF, às operações de aquisição interestadual de bens, por pessoas jurídicas, destinadas ao ativo imobilizado (ICMS/DIFAL).

Há 01 (um) ano, exatamente no dia 24/02/2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), entendeu como imprescindível para a cobrança do ICMS/DIFAL, estabelecida na forma da Emenda Constitucional nº 87/2015 (EC 87), a edição de lei complementar para disciplinar e regulamentar a exigência do tributo – em toda a sua estrutura-matriz de incidência e cobrança, julgando, assim, inconstitucional o Convênio ICMS nº 93/2015, que buscava disciplinar a matéria ao seu alvedrio, usurpando matéria reservada à lei em sentido estrito.

Nesse seguimento, restou decidido no acórdão que os seus efeitos ficariam diferidos para 01/01/2022, sob a justificativa de dar "(...) oportunidade ao Congresso Nacional para que edite lei complementar sobre a questão". Tal medida culminou na edição da Lei Complementar nº 190/2022 (LCP 190), que somente fora publicada no Diário Oficial no dia 05 de janeiro de 2022.

Nesse contexto, importante consignar ao leitor que a LCP 190 regulamentou, também, a exigência do ICMS/DIFAL nas operações interestaduais de aquisição de bens por contribuintes consumidores finais, e não apenas por "não contribuintes", já que referida situação jurídica está alcançada pela Tese Jurídica estabelecida pelo STF.

No Estado da Bahia, inclusive, a Lei Estadual nº 14.415, de 30/12/2021, que, no afã regulamentar a exigência do ICMS/DIFAL, no âmbito do Estado da Bahia, incorreu em flagrante inconstitucionalidade ao, dentre outras situações, estabelecer a exigência do ICMS/DIFAL desde 01/01/2022, sem observar os princípios constitucionais que regem a matéria.

Mais ainda, referida legislação fora editada antes da LCP 190, que é a norma da qual a Lei baiana retiraria sua validade, em uma discutível constitucionalidade superveniente.

Pois bem, diante da indiscutível observância dos princípios constitucionais da anterioridade (nonagesimal e anual) para consumação dos termos constantes na LCP 190, os contribuintes têm buscado amparo judicial, para que não sejam indevidamente cobrados pelo Fisco Estadual, com relação ao ICMS/DIFAL, ainda no exercício de 2022, especialmente nas aquisições interestaduais de bens (ativo imobilizado) e mercadorias (uso e consumo) durante todo o exercício fiscal de 2022, a exemplo do que ocorreria no processo nº 8016092-30.2022.8.05.0001, perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que determinou a observância das



regras constitucionais, em especial da Anterioridade.

Considerando esse importante julgamento, que definirá o marco temporal para exigência do ICMS/DIFAL para contribuintes do imposto, fizemos uma entrevista por e-mail com o sócio da MoselloLima Advocacia, Gabriel Alves Elias, para abordagem sobre o tema, com foco na decisão judicial em referência.

P. Em que consiste o Tema 1093 do STF?

R.: A discussão jurídica remonta à promulgação da Emenda Constitucional nº 87/2015, que fez justiça fiscal e privilegiou o pacto federativo, ao repartir o

produto da arrecadação tributária obtido com as vendas interestaduais, entre os Estados de Origem e de Destino. Por esta (então nova) regra constitucional, caberia aos Estados de Destino das mercadorias remetidas a consumidores finais, a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual do Estado remetente.

A fim de regulamentar a exigência e cobrança do ICMS/DIFAL nas operações interestaduais para consumidores finais não contribuintes do imposto, os Estados e o Distrito Federal celebraram o Convênio ICMS nº 93/2015, ao invés de terem, na forma da Constituição Federal, buscado a aprovação de

uma lei complementar federal. Desde então, os contribuintes litigavam contra a exigência do ICMS/DIFAL na forma estabelecida no referido Convênio. Como bem ressaltou o Ministro Redator Dias Toffoli, em seu voto no RE nº 1.287.019/DF,

(...) a EC nº 87/2015 criou uma nova relação jurídico-tributária entre o remete do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a não contribuintes do ICMS. Houve, portanto, substancial alteração na sujeição ativa da obrigação tributária. O ICMS incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna .

Assim, o STF, por maioria, fixou a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", tendo decidi-

do, ainda, pela modulação "(...) dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022)".

Eis aqui, então, o ponto de inflexão: a Lei Complementar nº 190/2022 (LCP 190), que fora editada em atenção à decisão do STF, somente foi publicada no Diário Oficial no dia 05 de janeiro de 2022. Diante disso, muitos questionamentos emergiram, especialmente com relação à aplicação da Anterioridade Anual e Nonagesimal, que são garantias constitucionais dos contribuintes em face da Administração Tributária, o que direcionaria a possibilidade de

cobrança do ICMS/DIFAL somente a partir de 01/01/2023.

P. Qual a situação atual no Estado da Bahia? Ela se assemelha a outros Estados?

R.: Na Bahia, desde 01/01/2022, em atenção às disposições da Lei Estadual nº 14.415, de 30/12/2021, o ICMS/DIFAL é exigido dos contribuintes adquirentes de mercadorias em outros estados da federação. No caso em específico dos contribuintes, consumidores finais de bens e mercadorias, a legislação estabelece a sujeição passiva e responsabilidade pelo recolhimento do tributo ao próprio destinatário baiano, situação que se repete nos demais entes federativos.



Em nossa Opinião, o que foi decidido no Tema 1093 do STF se aplica literalmente à situação fático-jurídica dos consumidores finais contribuintes do ICMS, dado que a Tese Jurídica estabelecida pelo Pretório Excelso não se qualifica pela pessoalidade, mas sim, pela normatividade (de caráter genérico e abstrato), ao estabelecer que “a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”.

Alguns Estados da Federação, como MG e SP estão, ao menos, aplicando o princípio da Anterioridade Nonagesimal, a fim de que a cobrança do

“[...] a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.”

ICMS/DIFAL só tenha início após o decurso do prazo estabelecido na Constituição Federal – o que não mitiga, nem afasta, em nossa Opinião, a obrigatoriedade de observância da Anterioridade Anual.

P. A Lei Estadual nº 14.415, de 30/12/2021, foi editada antes da publicação da Lei complementar nº 190/2022. Qual o impacto disso para os contribuintes?

Nossa Opinião é de que a Lei baiana é inconstitucional formal e materialmente. No entanto, o STF já se deparou com questão similar, anteriormente, ao analisar o ICMS devido na importação de bens, tendo o Pretório estabelecido que a tese de as leis locais serem válidas mesmo sendo publicadas anteriormente à lei complementar da qual lhes retira a validade, mas só produziriam efeitos a partir da vigência de tal norma geral.

Nesta perspectiva, o ICMS/DIFAL, incidente sobre a aquisição interestadual de bens e mercadorias, só poderia ser exigido pelo Fisco Baiano após o início da eficácia da Lei complementar nº 190/2022, que, em nossa Opinião, se dará a partir de 01/01/2023.

Infelizmente, o Estado da Bahia tem exigido o recolhi-

mento do ICMS/DIFAL, desde 01/01/2022, com base na Lei Estadual nº 14.415/21, publicada em 30/12/2021, em flagrante e frontal infringência aos Princípios da Anterioridade Nonagesimal e Anual, que, por consequência direta, atenta contra o Pilar do Estado Democrático de Direito que é a Segurança Jurídica.

P. Qual a importância da decisão do processo nº 8016092-30.2022.8.05.0001, no Estado da Bahia?

No mês de fevereiro, foi proferida uma decisão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, traz um alento de esperança para os Contribuintes baianos, que adaptou a exigência do ICMS/DIFAL, pelo Estado da Bahia, aos Princípios da Anterioridade Nonagesimal e Anual, cujo patrocínio é honrosamente realizado pelo nosso Escritório:

Ao julgar o RE 1287090 o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral: “A cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela emenda EC 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais”.

Essa lei complementar, no que tange ao DIFAL, vem a ser a LC

190/2022, de 04 de janeiro, que ainda não produz efeitos (v. art. 3º).

Ocorre que, no dia 31 de dezembro de 2021, portanto, antes promulgação da LC 190/2022, fora publicada a Lei Estadual n.14.415/2021, cujo art. 2º dispõe: “Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

A LC 190/2022 foi editada para viabilizar a cobrança do DIFAL decorrente da EC 87/2015; contudo, a lei estadual, que nela haveria de buscar fundamento de validade, a precedeu. Em resumo: a LC190/2022 ainda

não produz efeitos; o Estado da Bahia editou a Lei 14.415/2021; esta lei não só precedeu a lei complementar que lhe daria suporte jurídico-legal, como – diferentemente da LC, passou a vigor, a produzir efeitos tão logo foi publicada, no dia 31 de dezembro transato.

Esta decisão, que se junta a outras proferidas pelos demais Tribunais de Justiça, conferem aos Contribuintes a justa segurança jurídica para o planejamento de suas atividades econômicas, no cenário atual que, por si só, notoriamente em de-

corrência da Pandemia causada pela Covid-19, já é instável e inseguro, sendo crucial que o STF, ao fim e ao cabo, chancelasse esse entendimento acima mencionado.

Para além da discussão da ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 14.415/21, somos firmes no entendimento de que a exigência do ICMS/DIFAL só deverá ocorrer a partir de 01/01/2023, especialmente para os consumidores finais contribuintes do ICMS.



Gabriel Elias é sócio e gerente da área de Direito Tributário da MoselloLima Advocacia



A IMPORTÂNCIA DA DUE DILIGENCE LEGAL NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS

A tradução literal do termo *due diligence* para o português é “devida diligência”, que consiste no dever de cuidado prévio à conduta que se deseja realizar. Para que as apropriadas precauções sejam observadas, é necessário coletar dados e buscar documentos que possibilitem uma análise aprofundada sobre a viabilidade e riscos da ação almejada.

As negociações imobiliárias costumam movimentar altos valores, o que eleva o risco da operação. A diminuição dos riscos não se dará apenas com investigações sobre o objeto da negociação, mas, também, sobre o sujeito com quem se pretende negociar, certificando-se que a concretização da transação poderá ser exercida e mantida de forma plena.

Deste modo, o processo de *due diligence* engloba uma análise pormenorizada dos dados e documentos relativos à negociação, numa perspectiva fiscal, ambiental, jurídica, dentre

outras. Esse trabalho consultivo, na esfera jurídica, terá como objetivo a sinalização dos riscos, delimitando os passivos, com o propósito de mitigar os perigos da transação.

Uma das negociações imobiliárias mais comuns é a compra e venda de imóvel. A *due diligence legal*, para essa transação, não poderá ficar restrita em apenas analisar o objeto da operação, necessário certificar-se que o vendedor do imóvel tem legitimidade para alienar o bem e se, ao tempo da negociação, pode exercer esse direito. Por uma análise simplificada, bastaria verificar se o vendedor do bem consta na matrícula do imóvel como atual proprietário.

Agir com a devida diligência vai além de uma mera certificação, é preciso investigar como se deu a aquisição da propriedade, com o fito de evitar que a negociação se desfaça por ato de nulidade inobservado. Apesar do documento público ser dotado de presunção de veracidade

de, não há impedimento de contestação, admitindo-se prova em contrário.

O ministro Marco Buzzi, no julgamento do Recurso Especial de nº. 1288552, ao discorrer sobre a fé pública, destacou que “constitui princípio do ato registral que protege a inscrição dos direitos, não dos fatos a ele ligados, de sorte que a eventual inexatidão destes não convalida em favor do titular inscrito”¹.

Deste modo, o proprietário constante na matrícula do imóvel pode ter seu título contestado por terceiro, tornando-se nulo o modo de aquisição, ensejando na perda do bem. Apesar do comprador de boa-fé ter assegurado o seu direito de reaver o valor investido, há nele a perspectiva de que a aquisição não será frustrada, afinal, além do dinheiro aplicado, o adquirente deposita expectativas sobre o negócio.

Assim, revela-se necessário investigar a regularidade da aquisição do atual proprietário da matrícula, podendo ser feita uma análise pormenorizada da cadeia dominial até a origem do imóvel. O documento norteador para a aná-

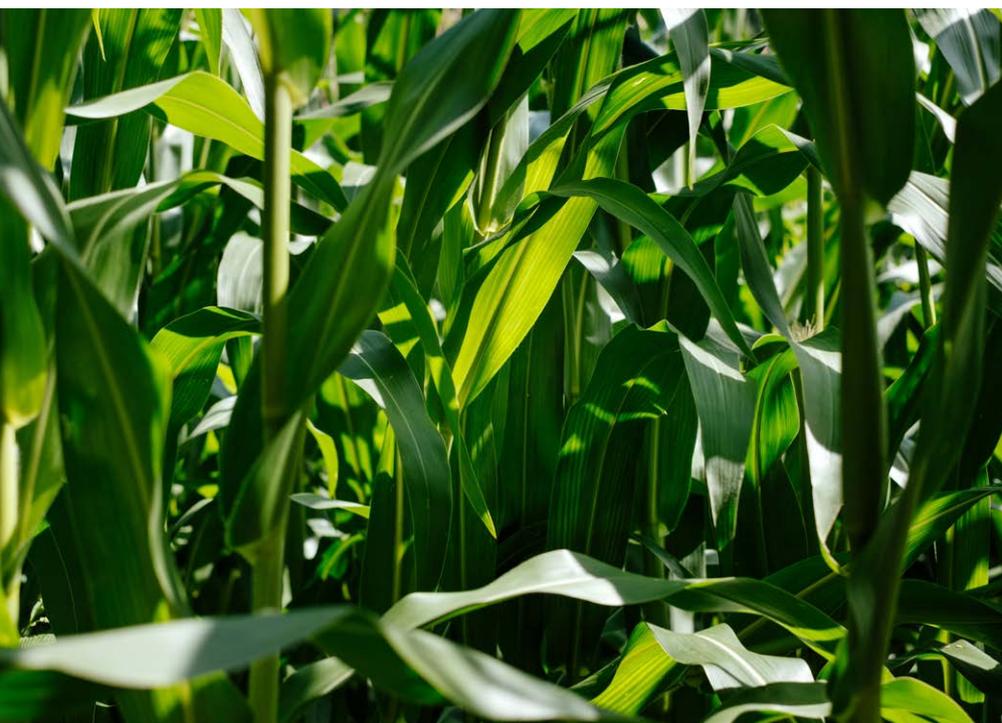
lise será a matrícula do imóvel, na qual constará a sequência das transmissões da propriedade, informações sobre os títulos aquisitivos e esclarecimentos acerca de constrições e gravames que porventura recaiam sobre o imóvel.

A constatação fática de que o imóvel se encontra em perfeito estado não é suficiente para garantir que as expectativas do comprador estarão asseguradas. Nos imóveis rurais, por exemplo, a alteração das divisas, com deslocamento de cercas, é algo costumeiro. O proprietário que investe sobre área sem conhecimento de que em relação àquele trecho tramita uma ação demarcatória de divisas, poderá sofrer prejuízos.

De igual modo, o comprador que adquire imóvel rural de grande extensão e atenta-se apenas ao que consta na matrícula, sem realizar a vistoria da propriedade, não terá conhecimento de eventual ocupação de terceiros no local que, se atendidos os requisitos ensejadores da usucapião, culminará na perda da propriedade sobre a área ocupada. Destaca-se, nesse sentido, a importância de emitir certidões de distribuição de ações judiciais e extrajudiciais,



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1288552/MT. 02 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206278642/recurso-especial-resp-1288552-mt-2011-0251084-3/inteiro-teor-1206278652>>. Acesso em: fev./2022.



como forma de verificar a existência de conflito agrário, situações de insolvência do vendedor, infrações ambientais, dentre outras que podem repercutir sobre o imóvel.

Diante do exposto, verifica-se que, os documentos devem ser analisados em conjunto, pois somente com o agrupamento das informações contidas nesses registros é que será possível aferir o risco da negociação.

Por meio da *due diligence* serão indicadas quais providências precisam ser adotadas pelas partes para viabilizar a transferência da propriedade. Na alienação do imóvel rural, por exemplo, deverá ser verificado se a área se encontra georreferenciada, caso contrário, deverá ser

observado o prazo legal previsto no Decreto Federal nº. 4.449/2002. Uma vez esgotado o prazo para realização do georreferenciamento, a alienação do imóvel somente será possível após a efetivação deste.

O trabalho consultivo na *due diligence* não se restringe à indicação dos riscos, tem também o propósito de reduzir custos, indicando apenas os documentos necessários para segurança da operação, a fim de evitar a expedição de documentos onerosos e irrelevantes. Ainda que gratuitas, as diligências por certificações

desnecessárias demandam tempo e burocratizam a negociação.

Para a alienação do imóvel rural é exigido, por exemplo, a regularidade cadastral e fiscal, nos termos da Lei Federal nº. 4.947/1966, com redação dada pela Lei Federal nº. 10.267/2001, que será aferida através da apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativos aos últimos cinco anos. O proprietário também deverá apresentar o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a Certidão Negativa de Débitos Ambientais.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis números 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis números 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, DF, 28 mai. 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm >. Acesso em: fev. 2022.

Na análise ambiental, constará na diligência o exame das licenças, restrições, vistoria ambiental *in loco* e passivos ambientais. Uma peculiaridade do imóvel rural que deverá ser observada é a Reserva Legal, obrigatória para todos os imóveis e, em conformidade com o inciso III, do art. 3º da Lei Federal nº. 12.651/2012², tem função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Destaca-se que, as obrigações ambientais, de acordo com a Súmula 623³ do Superior Tribunal de Justiça, são de natureza *propter rem*, na qual o dever de reparar adere à propriedade, de forma que o atual proprietário será responsável pelos danos causados pelos antigos, uma vez que a obrigação o segue independentemente do título translativo.

Após a verificação de toda documentação apresentada, as incongruências deverão ser apontadas, com indicação das condutas que devem ser assumidas pelas partes antes da celebração do negócio jurídico, com o propósito de dirimir controvérsias que coloquem em risco a manutenção da operação almejada.

A *due diligence*, portanto, possibilita o mapeamento dos riscos, com recomendações de medidas que viabilizem a operação, diminuindo ou extinguindo o perigo da transação. Indicando, ainda, negócio jurídico alternativo para os casos em que forem constatadas a inviabi-

lidade da transação. Por outro lado, a análise sistêmica dos documentos não estará restrita ao exame da viabilidade do negócio, preocupando-se com a perpetuidade da transação, buscando atribuir segurança jurídica futura.

Adila Andrade

é advogada
da área de Direito
Imobiliário e
Agrário da
MoselloLima
Advocacia.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 623. As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. Sessão plenária de 12/12/2018. DJ de 17/12/2018. Disponível em:

< <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/article/view/5052/5179> >. Acesso em: fev./2022.

LGPD EM PAUTA

No mês que se comemora o Dia Internacional da Proteção de Dados Pessoais, a MoselloLima Advocacia publicou um e-book direcionado para as empresas e empreendedores, com o objetivo de descomplicar os aspectos legais da Lei nº13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, conhecida como LGPD.

O material esclarece as dúvidas recorrentes dos empresários e empreendedores como, por exemplo, o conceito de dados pessoais e dados sensíveis, como deverá ser realizado o tratamento de dados de crianças e adolescentes no país, termos importantes e citados na referida lei, os direitos dos titulares, os princípios para o tratamento de dados no Brasil, entre outros.



CLIQUE AQUI PARA LER
OU FAZER O DOWNLOAD
DO EBOOK NO
SITE DA MOSELLO



CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DAS NORMAS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO NO DIREITO BRASILEIRO

O desenvolvimento do comércio, das relações políticas e econômicas entre os Estados por todo o mundo, tem contribuído cada vez mais para a aproximação destes, e, conseqüentemente, exigido a estruturação de uma legislação unificada para facilitar qualquer tipo de relação existente entre os países. Pelo fato de não existir normas constitucionais que garantam uma relação harmoniosa entre os Estados, surgem conflitos entre os ordenamentos jurídicos internacionais e internos, ou seja, a falta de normas unificadas que facilitem as relações entre os entes tem feito surgir uma divisão de correntes monista e dualista no âmbito jurídico nacional e internacional.

No Brasil, todos os tratados internacionais precisam ser internalizados através de um ato complexo – que inclui a aprovação congressual e a pro-

mulgação executiva –, sem o que não se integram ao ordenamento jurídico interno. Este sistema, de acordo com as teorias doutrinárias dominantes, é caracterizado como concepção dualista. Há duas modalidades de dualismo: (a) o dualismo extremo ou radical, no qual haveria necessidade de edição de uma lei distinta para a incorporação do tratado à ordem jurídica nacional, hipótese em que esta não seria mera “ordem de execução” do tratado, mas verdadeira fonte de direito autônoma; e (b) o dualismo moderado, no qual a incorporação prescindiria de lei, embora ficasse sujeita a iter procedimental complexo, com a aprovação congressual e promulgação executiva. Nesse interim, ficou consagrado no país a teoria dualista moderada, através dos julgados das Cortes Superiores. Assim dispõe o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

O direito entrado pela via da recepção do tratado está no mesmo plano de igualdade que o internamente elaborado, não sendo superior a este (Conflito de Jurisdição 4.663-SP, RTJ 48/76, esp. p. 77).

Dessa forma, o direito internacional do trabalho se submete à mesma competência jurisdicional, estadual ou federal, das normas legislativas nacionais. Assim sendo, os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno brasileiro, situam-se, no sistema jurídico nacional, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. O eventual conflito entre as normas contidas nos tratados ou convenções internacionais e as regras infraconstitucionais de direito interno - que são hierarquicamente iguais, frisa-se - pode ser solucionada através da aplicação dos critérios cronológico e da especialidade.

O critério cronológico tem por fundamento o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que regula que norma posterior revoga a anterior: "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior". Já o critério da especialidade prescreve que a norma especial prevalece sobre a geral. Este critério também se encontra no artigo 2º, § 2º da LINDB. "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". Nesse limiar, encontram-se as convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), destinadas a tratar da regulamentação

das condições de trabalho e do seguro social, bem como para a tutela dos direitos humanos fundamentais do trabalhador. Estas convenções, quando finalizam o burocrático trâmite para internalização de norma internacional no Brasil, passam a compor o sistema normativo brasileiro no mesmo nível hierárquico das leis ordinárias, de modo que, em caso de conflito aparente entre suas normas, deve-se aplicar outro critério além dos cronológicos e da especialidade, em sentido diverso dos demais ramos do direito brasileiro.

No direito do trabalho, muitas são as formas do hermeneuta aplicar a norma trabalhista no caso concreto. Observa-se que, com relação à aplicação das convenções da OIT no âmbito interno, para além de se atentar às regras da LINDB, quais sejam, da cronologia e da especialidade, é necessário verificar o princípio da norma mais favorável no caso concreto. Em primeiro lugar, o princípio da norma mais favorável não é, exatamente, um princípio. Ele funciona, sim, como um critério hermenêutico de aplicação das normas, determinando que, num conflito concreto, o intérprete opte sempre pela "mais favorável" em detrimento da "menos favorável". Sendo assim, o princípio da norma mais favorável não é diretamente aplicado ao caso concreto; o que se aplica ao caso é a norma "mais favorável" em detrimento da "menos favorável". Tal princípio, como dito, apenas orienta o intérprete na escolha da norma mais pertinente, não conflitando, assim, com nenhuma delas. Uma norma "mais favorável" infraconstitucional em desacordo com uma norma "menos favorável" proveniente de um diploma internacional incorporado ao ordenamento jurídico de um mesmo país deve ser analisado, primeiro, pelo princípio da norma mais favorável, e, depois, pelo que preceitua a LINDB, com os critérios da especialidade e da cronologia. Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal Superior do Trabalho, afirmando que normas internacionais do trabalho, devidamente

recepcionadas e internalizadas no ordenamento pátrio, têm paridade hierárquica com as leis ordinárias, desde que não versem sobre tema de direitos humanos, devendo ser observada à norma mais favorável no caso concreto. Vejamos:

[...] havendo aparente conflito entre normas internacionais ratificadas e o Direito interno, deve prevalecer a norma e a interpretação mais favoráveis à pessoa humana a quem se destina a tutela jurídica. O mesmo se aplica a normas de tratados e convenções internacionais de direitos trabalhistas - que têm óbvia natureza de direitos humanos: em situação de aparente conflito entre preceitos internacionais ratificados (as Convenções citadas, por exemplo) e preceitos legais internos, prevalece o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, quer no que tange ao critério de solução do conflito normativo, quer no que diz respeito ao resultado interpretativo alcançado. [...] Recurso de revista conhecido e provido. [...] (TST - ARR: 4657420135040015, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 16/12/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016).

Ademais, importante ressaltar o tratamento que o ordenamento jurídico brasileiro dá às normas oriundas da OIT que tutelam a dignidade do trabalhador, visto que podem ostentar a condição de Direitos Humanos. Em primeiro lugar, a Emenda Constitucional nº 42 deu às normas de direitos humanos caráter constitucional, desde que aprovados por três quintos dos parlamentares, após dois turnos de discussão no Congresso. Assim, as normas da OIT, que tratem sobre direitos humanos e que fossem aprovadas após a emenda 42, passariam a ter caráter de direito humano fundamental. Em segundo lugar, as normas da Organização Internacional do Trabalho que tratem sobre a dignidade humana, que não forem aprovadas com quórum de 3/5 ou que forem aprovadas

antes da Emenda nº 42, terão status infraconstitucional, porém, supralegal, de modo que seus verbetes podem sofrer controle de constitucionalidade, mas com aplicação superior à todas as leis ordinárias dos entes federados.

Por fim, de salientar que até o ano de 2022 a OIT já havia aprovado 190 convenções e 205 recomendações, todas elas versando a respeito de temas significativos para o cenário da justiça trabalhista brasileira. Dessa forma, o operador do direito do trabalho deve estar atento aos critérios interpretativos e de aplicação das normas da OIT no âmbito interno, visando evitar equívocos na sua utilização.

**Francisco Duarte**

*advogado da
área de Direito
do Trabalho da
MoselloLima
Advocacia*

**Caio Negrão**

*é estagiário da
área de Direito
do Trabalho da
MoselloLima
Advocacia*

EM AVANÇO NORMATIVO, ANPD EDITA RESOLUÇÃO QUE FLEXIBILIZA OBRIGAÇÕES PARA PEQUENAS EMPRESAS

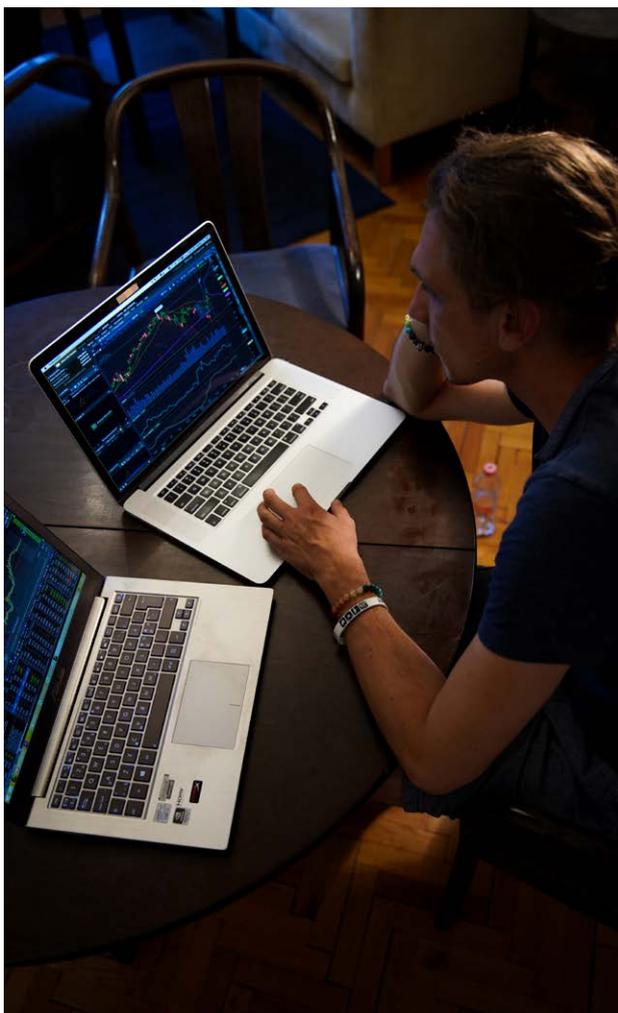
Em que pese o seu efetivo funcionamento ter se dado de forma tardia, por força de atrasos nas ações de nomeações e estruturações, ao passo da LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados entrar em vigor sem que a ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados estivesse em seu pleno funcionamento, a ANPD e toda a sua diretoria vem dando passos importantes na normatização suplementar no tocante à proteção de dados.

A Lei Geral de Proteção de Dados trouxe, em seu texto, normas gerais de tutela do tratamento de dados pessoais no Brasil. Como exemplo disso, temos o art. 41, que dispõe que todos os contro-

ladores, necessariamente, precisam indicar um Encarregado / DPO – *Data Protection Officer* como responsável pela gestão de fluxos, procedimentos e ações que envolvam tratamento de dados, além de ser responsável pela comunicação das empresas entre os titulares e a ANPD, sem, contudo, fazer distinção de aplicação desta regra.

Neste ponto, cabe aqui uma observação sobre a evolução normativa quanto ao texto original da LGPD, vez que, de acordo com este, existia a previsão de que o Encarregado deveria ser somente pessoa física, ou seja, além de toda em-





presa ser obrigada a ter um Encarregado, como norma geral, este deveria ser um colaborador da empresa, cenário que foi alterado após a Medida Provisória nº. 869, ainda no ano de 2018, que estabeleceu a possibilidade do Encarregado ser pessoa física ou jurídica. Outro exemplo é a obrigação designada no art. 37 da LGPD, a qual estabelece que as empresas, notadamente no caso da utilização da base legal do legítimo interesse, possuam o registro dos tratamentos de dados no ROPA – *Record of Processing Activities*.

A LGPD, ao estabelecer normas de aplicações gerais, atribuiu competência à ANPD, conforme art. 55-J da LGPD, para normatizar relações especiais e adequar a efetiva aplicação desta legislação.

Utilizando da sua competência, a ANPD, através do seu Conselho Diretor, editou a Resolução CD/ANPD nº. 002/2022, publicada no Diário Oficial da União no dia 27 de janeiro de 2022, tratando, em procedimento especial, sobre dispensas e flexibilizações para pequenas empresas, no tocante ao processo de adequação e cumprimento da LGPD. Esta lei possui o objetivo de possibilitar o cumprimento da LGPD por empresas que não possuem estrutura ou capilaridade de cumprir obrigações de maior complexidade dispostas na Lei Geral de Proteção de Dados, estimulando o cumprimento da norma dentro das limitações e possibilidades, sem perder o condão de proteger o direito do titular.

Importante destacar, que esta Resolução é somente aplicável a microempresas, empresas de pequeno porte e startups. Além disso, para serem elegíveis ao disposto na Resolução 002/2022, as empresas não podem realizar tratamento de alto risco para o titular, possuir faturamento ou participar de grupo econômico que possua faturamento superior ao limite estabelecido no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006 ou, no caso de startups, no art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 182, de 2021 quem correspondem, respectivamente ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e Marco Legal das *Startups*.

Em seu texto, a Resolução 002/2022, de forma coerente, traz flexibilizações necessárias e benéficas ao processo de tratamento e proteção de dados, ao titular de dados pessoais e a viabilidade de cumprimento da LGPD por estas empresas. Vale aqui destacar inicialmente, as disposições designadas nos arts. 9º e 11º, já que refletem diretamente nas normas da LGPD destacadas no início deste texto.

Em seu art. 9º, a resolução estabelece que as empresas de pequeno porte podem cumprir a obri-

gação de elaboração e manutenção de registro das operações de tratamento de dados pessoais, disposta no art. 37 da LGPD, de forma simplificada, indicando, inclusive, que caberá a ANPD fornecer um modelo deste registro simplificado. Na sequência, o art. 11º estabelece que as empresas de pequeno porte não serão obrigadas a indicar os seus respectivos Encarregados, conforme estabelece o art. 41 da LGPD, contudo, mantendo-se a obrigatoriedade de que estas empresas possuam um canal de comunicação com titular de dados, para atender o disposto no art. 41, § 2º, I da LGPD.

A forma do atendimento às requisições dos titulares feito pelas empresas de pequeno porte também foi flexibilizado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução. No tocante a política de privacidade de dados e informação, a resolução permite que as empresas de pequeno porte possuam as suas de forma simplificada, estabelecendo assim os critérios necessários, além de conceder prazos administrativos em dobro para estas empresas, conforme disposto em seu art. 16.

Não é desprezível ressaltar, que a Resolução CD/ANPD nº. 002/2022 não afasta o regramento das demais normas da LGPD para empresas de pequeno porte. Consequentemente, até que haja, eventualmente, outra norma flexibilizadora, que venha a mitigar as disposições constantes em artigos da LGPD, o que efetivamente não foi tratado pela Resolução em comento, precisa ser integralmente cumprido pelas empresas de pequeno porte, sob pena de infringirem esta Lei e cometerem infrações susceptíveis às penalidades oriundas da norma de proteção de dados pessoais.

A normatização especial precisa ser estabelecida no âmbito da LGPD, como exemplo da relação empregado e empregador, ainda pendente de dispositivos específicos que tutelem o tratamen-

to de dados neste contexto, entre outras relações e hipóteses. Sem os regramentos específicos, notadamente disposto pela ANPD, enfrentaremos situações de insegurança jurídica. Louvável a evolução da ANPD neste sentido, mas precisamos que a normatização específica se dê de forma mais acelerada, pacificando os conflitos que ainda se impõe.

Murilo Gomes

é sócio e head
da área de
Direito Digital
e do Backoffice
da MoselloLima
Advocacia



MATRIZ DE MATERIALIDADE DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS SETORIAIS



Com a vigência da Lei da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – Lei Federal nº 14.119/2021 e regulamentações posteriores, emerge a oportunidade de que os setores econômicos e empresariais auxiliem na materialização do PSA como **indutor do desenvolvimento sustentável, equilíbrio climático e gerador de divisas para os provedores ambientais**

1. MATURIDADE REGULAMENTAR PARA NEGÓCIOS JURÍDICOS DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como princípios regentes da ordem econômica nacional, dentre outros, a função social da propriedade, a livre concorrência e a defesa do meio ambiente, vide art. 170, incs. III, IV e VI do texto constitucional.

O Código Civil pátrio – Lei 10.406/2002, por sua vez, assenta a posição privilegiada da autonomia da vontade, liberdade contratual, nas relações empresariais e civis, respeitada a boa-fé e função social do contrato.

O Diploma cível, em seu art. 104, aponta que para a validade do negócio jurídico é preciso de: i) agente capaz; ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; iii) e forma prescrita ou não defesa em lei; pelo que se infere, notadamente com a vigência da Lei Federal nº 14.119/2021 e dos seus atos regulamentadores, em especial, quanto aos serviços ecossistêmicos, resta possível a celebração de negócios jurídicos envolvendo pagamento por serviços ambientais.

Ora, o art. 2º, IV da Lei Federal nº 14.119/2021 além de definir pagamento por serviços ambientais como a “transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes”, também definiu os agentes do negócio jurídico a ser celebrado, elencando no inciso V o pagador de serviços ambientais, como o “poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais”, e no inciso VI o provedor de serviços ambientais, como a “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas”.

Ademais, a norma também definiu as modalidades de pagamento (contraprestação) por serviços ambientais, mais especificamente pelo quanto disposto no seu art. 3º, elencando o pagamento direto, monetário ou não monetário; a prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas; a compensação vinculada a certificado de



redução de emissões por desmatamento e degradação; os títulos verdes (green bonds); o comodato; e a Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

A mencionada Lei ainda prescreve que, registre-se: no âmbito do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais - PFPSA¹, ou seja, “relativamente ao pagamento desses serviços pela União”, o contrato deverá ser específico e conter as cláusulas conforme regulamento (art. 12²), o que não pode ser confundido como “forma prescrita em lei” vinculada aos negócios jurídicos privados, que, por sua vez, já são passíveis de efetivação.

Ou seja, em face das normativas já citadas, afigura-se que já há patente segurança jurídica para negociação envolvendo pagamento por serviços ambientais, que, por sua vez, demandam ampla adesão e articulação entre os stakeholders, notadamente a iniciativa privada, com o desafio de ser protagonista no tema, que adere aos preceitos da

agenda ESA, representando profícuo campo.

Importante ainda destacar que, a partir da vigência da Lei Federal nº 14.119/2021, foram formatadas pelo Poder Público normativas e programas para pagamento dos serviços ambientais ecossistêmicos, a exemplo do Programa Floresta + (e seus módulos).

A propósito, sublinha-se que o Ministério da Economia, para dar seguimento à instituição do Programa Floresta +, concluiu o cadastro da conservação da vegetação nativa na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)³, possibilitando a emissão de nota fiscal para as atividades de conservação de floresta nativa, o que ratifica e impulsiona o pagamento por serviços ambientais no Brasil, consolidando a viabilidade de negócios jurídicos de PSA.

Não se pode olvidar ainda que o advento do Decreto Federal nº 10.828/2021 também trouxe repercussão positiva ao especificar produtos ru-

1- Art. 6º Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), no âmbito do órgão central do Sisnama, com o objetivo de efetivar a PNPSA relativamente ao pagamento desses serviços pela União, nas ações de manutenção, de recuperação ou de melhoria da cobertura vegetal nas áreas prioritárias para a conservação, de combate à fragmentação de habitats, de formação de corredores de biodiversidade e de conservação dos recursos hídricos.

2- Art. 12. O regulamento definirá as cláusulas essenciais para cada tipo de contrato de pagamento por serviços ambientais, consideradas obrigatórias aquelas relativas: I - aos direitos e às obrigações do provedor, incluídas as ações de manutenção, de recuperação e de melhoria ambiental do ecossistema por ele assumidas e os critérios e os indicadores da qualidade dos serviços ambientais prestados; II - aos direitos e às obrigações do pagador, incluídos as formas, as condições e os prazos de realização da fiscalização e do monitoramento; III - às condições de acesso, pelo poder público, à área objeto do contrato e aos dados relativos às ações de manutenção, de recuperação e de melhoria ambiental assumidas pelo provedor, em condições previamente pactuadas e respeitados os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto. Parágrafo único. No caso de propriedades rurais, o contrato pode ser vinculado ao imóvel por meio da instituição de servidão ambiental.

3- Descrição da atividade: Conservação de florestas nativas, compreendendo: i) o florestamento e o reflorestamento de florestas nativas, com o objetivo de manutenção da biodiversidade; ii) a utilização de tratamentos silviculturais em florestas nativas; iii) a conservação da vegetação nativa, com objetivo de aumento e manutenção dos estoques de carbono, conservação da biodiversidade, polinização, regulação do clima, disponibilidade hídrica, proteção e fertilidade do solo, ciclagem de nutrientes, entre outros benefícios ecossistêmicos. Código CNAE: 0220-9/06



rais aos quais se vinculam a CPR Verde, dispondo que estes correspondem aos que promovem: (i) a redução de emissões de gases de efeito estufa; (ii) a manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal; (iii) a redução do desmatamento e da degradação de vegetação nativa; (iv) a conservação da biodiversidade; (v) a conservação dos recursos hídricos; (vi) a conservação do solo; ou (vii) outros benefícios ecossistêmicos (Art. 2º).

Portanto, no curso atual de diversas medidas de fomento de segurança jurídica ao ambiente de negócios ambientais, constata-se a inequívoca aptidão para a celebração de contratos nessa seara, ainda que se considere a necessidade de normas regulamentadoras complementares de fortalecimento e especificação, como um caminho de evolução, mas não mais de condição sine qua non.

2. COMO MATERIALIZAR O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS DE MANEIRA SEGURA E EFETIVA?

O aprimoramento do ambiente regulatório, especialmente com o advento da Lei Federal nº 14.119/2021, bem como que o tema em voga – pagamento por serviços ambientais – adere aos temas latentes na agenda ambiental pública e privada mundial, aos compromissos de ESG (environmental, social and governance), implica em projeções positivas sobre sua receptividade e benefícios.



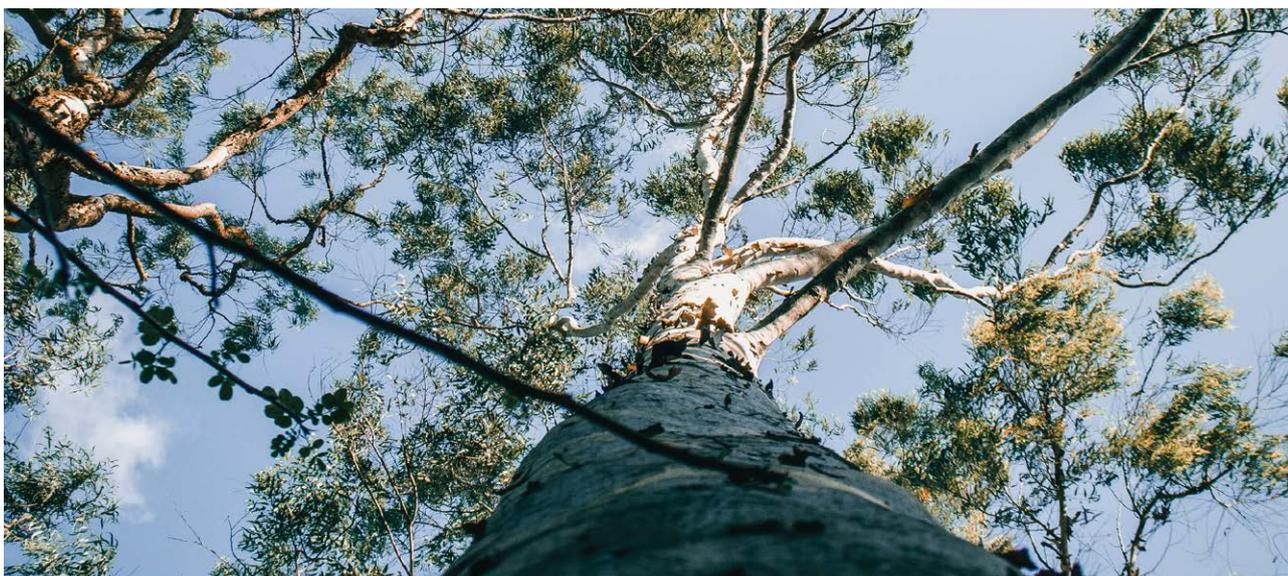
A missão agora é **materializar o pagamento por serviços ambientais**, fato que, sem dúvidas, gera inúmeros desafios práticos e operacionais, sendo exatamente neste ponto que **os setores organizados devem atuar com seu aparato e know-how**.

Para se materializar um negócio jurídico de pagamento por serviços ambientais é necessário que tenhamos um objeto, que, neste caso, deve um serviço ambiental, sendo, em regra, oriundo de um ativo ambiental, um remanescente de vegetação nativa, fontes hídricas, biodiversidade, redução dos efeitos climáticos e outros, seguido das partes, o provedor de serviços ambientais, o pagador de serviços ambientais, possíveis intervenientes ou terceiros financiadores, a valoração dos serviços ambientais prestados, a governança do monitoramento dos ativos geradores de serviços ambientais.

Além da atratividade mercadológica para o negócio jurídico que se pretende celebrar, elementos que foram reunidos na Matriz de Materialidade de Pagamento por Serviços Ambientais, que se constitui em um programa voltado para ativos ambientais, geradores de serviços ambientais, efetivos provedores de receita, criando-se modelos que agreguem oportunidades de negócio, valor institucional aos provedores e pagadores, com objetivo incremento da implementação da agenda ESG.

Assim, é necessário, inicialmente, que se consolide o portfolio de ativos e serviços ambientais daquele que pretende se enquadrar como provedor de serviços ambientais, recebendo do pagador de serviços ambientais, através de uma das modalidades previstas no Art. 3º da Lei da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, com a necessária constatação técnica, munida da comprovação de regularidade ambiental e jurídica, culminando com autêntica due diligence de existência, regularidade e identificação dos serviços ambientais elegíveis a pagamento de cada um dos ativos ambientais dos pretensos provedores de serviços de ambientais.

Seguindo o fluxo para materialização, há de se aferir o valor dos serviços ambientais constatados



na consolidação do portfólio de ativos e serviços ambientais, o que vale registrar não conta com metodologia única ou regulamentada de maneira taxativa, mas já existindo robusto acervo metodológico técnico-científico para efetivação de valoração segura e aferida por auditorias especializadas. Portanto, após a consolidação do portfólio de ativos e serviços ambientais, este é valorado tecnicamente de acordo com metodologias científicas consagradas e reconhecidas internacionalmente.

Superadas estas duas etapas fundamentais, faz-se cogente a implementação de um sistema de gestão integrada dos ativos e serviços ambientais de forma a permitir a governança segura, monitoramento, auditorias internas e externas, controle de performance ambiental e ainda, as medidas de otimização de eventos positivos e resolução dos negativos, se apresenta como fundamental à segurança da efetiva entrega dos serviços ambientais negociados, objeto dos contratos firmados.

Todo este arcabouço se consolida, por fim, na celebração do negócio jurídico, onde o legal design da operação deve ser fruto de análise multifacetada, sob a ótica do ativo gerador, do serviço prestado e valorado, as formas de controle

temporal da prestação e, ainda, das obrigações acessórias, em regra, voltadas para governança.

No mesmo sentido, destaca-se a possibilidade de que sejam necessários ajustes societários, estatutários, contábeis e fiscais para que as partes se habilitem para celebração de negócios jurídicos de pagamento por serviços ambientais, considerando ainda os CNAES específicos criados pelo Ministério da Economia.

3. A EVOLUÇÃO PARA MATRIZES DE MATERIALIDADE SETORIAIS PARA PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Com as definições amparadas pela Lei Federal nº 14.119/2021 e suas subseqüentes regulamentações, a possibilidade da efetivação de negócios jurídicos, principalmente privados, para pagamento por serviços ambientais, restam claras, contudo, faz-se necessário que este arcabouço jurídico evolua seja para a construção de arranjos setoriais e proposição de regulamentações específicas, seja para a consecução e consolidação de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais relativas ao tema.



Com efeito, reputa-se que o momento é oportuno para que as entidades representativas empresariais dos principais setores econômicos brasileiros **participem, com relevante protagonismo, da construção de programas, projetos, contratos e parcerias**, inclusive contribuindo nas regulamentações específicas e setoriais, de maneira integrada e propositiva com os diversos órgãos de todos os entes federados, União, Estados e Municípios.

A enorme abertura e receptividade de projetos PSA e congêneres informa seu potencial disruptivo e inovador, o que demanda para o seu êxito, investimento qualificado, onde o know-how dos setores empresariais e suas entidades representativas são verdadeiros propulsores para que se efetivem os objetivos da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, em especial com o emprego da tecnologia apropriada, procedimentos de governança e compliance ambiental e o pleno domínio dos ativos ambientais, além das necessidades próprias de cada setor.

Fato é que há amplo e profícuo espaço e movimento para que os setores econômicos, através de suas entidades representativas sejam verdadeiras proponentes de arranjos setoriais completos, organizados através de Matrizes de Materialidade de Pagamento por Serviços Ambientais Setoriais, em sinergia com a agenda ESG.



Leandro Mosello
é sócio fundador e diretor da área de Direito Ambiental e Corporativo da MoselloLima Advocacia



Marcela Pitombo
é coordenadora de PSA, Negócios Verdes e Créditos de Carbono da MoselloLima Advocacia



Natasha De Vuono
é diretora de ESG, da 2Tree Ambiental

INVESTIMENTO VERDE E A RESOLUÇÃO CVM Nº 59/2021



O Fórum Econômico Mundial publicou, em sua 17ª edição, o “Relatório de Riscos Globais - Global Risks Report”, as principais ameaças para o mundo, através da visão de 1.000 especialistas e líderes, apontando,

mais uma vez, a predominância dos riscos ambientais no documento de relevância global.

Ao longo dos últimos anos, diversos países vêm dando sinais de novas posturas sobre conformidade ambiental, com a imposição de exigências mais rigorosas sob o viés da proteção. Isso vem, cada vez mais, se acentuando, sendo percebido em propostas e pacotes de medidas com restrições, como, por exemplo, a vedação às grandes empresas de utilização de produtos cultivados em terras objeto de desmate ilegal, discutida no projeto de lei do Reino Unido¹ e de outras ações da União Europeia².

Pode-se dizer, em curtas palavras, que, tais movimentos demonstram a evolução da percepção da sociedade referente às suas atividades de consu-

mo e de produção, resultado da maior consciência entre grupos de interesse (*stakeholders*), como governos, empresas e representantes da sociedade civil, para responsabilidade ambiental e para a necessidade da adoção de melhores práticas.

Observou-se, assim, um incremento mundial e, de igual forma, reproduzido no Brasil, da discussão de temas voltados à boa prática sustentável e mudanças no modelo de desenvolvimento econômico-ambiental. Vimos isso, com ênfase, na consolidação do conceito ESG (do inglês, *Environmental, Social and Governance*), que, de forma definitiva, fora absorvido pelo mercado, sendo identificado em regras constantes das diversas normas recém editadas, que passaram a incluir fatores sociais, ambientais e climáticos nas operações de financiamento; além do crescimento dos *Green Bonds* (títulos verdes) como importante mecanismo de financiamento de projetos que tenham aspectos positivos do ponto de vista ambiental, social e/ou climático.

No Brasil, exemplo disto pode ser observado na recém-publicada Resolução CVM nº 59, de 22 de dezembro de 2021, que promove atualização normativa incluída na agenda regulatória da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e altera os dispositivos das Instruções CVM 480 e 481, sob o escopo de reduzir o custo de observância regulatória para emissores de valores mobiliários e permitir maior acessibilidade de informações aos

1- <https://www.gov.uk/government/consultations/forests-reducing-deforestation-in-uk-supply-chains>

2- <https://conexaoplaneta.com.br/blog/ue-quer-banir-importacao-de-produtos-ligados-ao-desmatamento-como-soja-carne-bovina-madeira-cacau-caffe-e-oleo-de-palma/>



investidores, ao eliminar a obrigação de prestação de informações e simplificação do conteúdo de exigências residuais.

A reforma prevê, ainda, a inclusão, em caráter orientativo, da divulgação de novas informações a serem prestadas no Formulário de Referência, envolvendo os aspectos sociais, ambientais e de governança corporativa, acompanhando tendência mundial e os anseios de investidores sobre o tema em voga.

Resultado da Audiência Pública SDM nº 09/20, a Resolução nº 59/2021 CVM traz como alteração substancial a redução de custo de observância dos emissores de valores mobiliários e revisão do conteúdo do Formulário de Referência.

Em linhas gerais, a normativa propõe modernizar as regras para as companhias abertas, através da mitigação do custo de observância regulatória e aprimoramento do regime informacional e inclusão de aspectos ASG, com vistas a acompanhar,

sobretudo, as exigências do mercado externo.

Em relação às informações ambientais, sociais e de governança corporativa (ESG), a Resolução traz novas diretrizes no Formulário de Referência para as companhias abertas, a exemplo do des-

membramento de fatores de risco “socioambientais” em itens apartados para questões sociais, ambientais e climáticas, de modo a gerar maior clareza sobre a necessidade de que todas sejam abordadas; exigência de posicionamento por parte do emissor sobre a adoção ou não de matriz de materialidade e indicadores-chave de desempenho para questões ambientais e sociais; alinhamento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável enunciados pela Organização das

Nações Unidas são relevantes no contexto de seus negócios entre outros.

Em virtude do interesse crescente de investidores e do desenvolvimento acelerado em relação

“**A Resolução nº 59/2021 CVM traz [...] a redução de custo de observância dos emissores de valores mobiliários e revisão do conteúdo do Formulário de Referência.**”

ao tema ESG, a CVM destacou por meio do Edital da audiência pública SDM n° 09/20, que não devem ser descartadas futuras iniciativas mais robustas e prescritivas da regulamentação com enfoque nas questões de sustentabilidade.

Portanto, o advento normativo traz, sob o aspecto geral, a redução do custo de observância regulatória, através da simplificação e reestruturação de informações exigidas sem prejuízo do essencial para que investidores tomem decisões adequadas.

Quanto aos aspectos ambientais, sociais e de governança corporativa, as inovações buscam fomentar maior “ESG disclosure” e transparência de informações ao mesmo tempo em que permitem flexibilidade aos emissores para reportarem apenas informações que sejam relevantes no seu contexto.

A Resolução CVM 59 entrará em vigor em 2 de janeiro de 2023, portanto, os emissores devem estar aptos para reportar as informações previstas na norma, especialmente as de caráter ESG, uma vez que estas terão como data base o exercício social encerrado em 2022.

**Marcela Pitombo**

é coordenadora de PSA, Negócios Verdes e Créditos de Carbono da MoselloLima Advocacia

**Mariana Vidal**

legal master da área de Direito Ambiental da MoselloLima



OS DESAFIOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO AMBIENTE METAVERSO

“Além do universo” é a tradução livre do termo que vem movimentando as redes desde o segundo semestre de 2021. A promessa principal é uma revolução digital e tecnológica, que possibilita ao usuário uma experiência imersiva em uma nova realidade, em que é possível experimentar o ambiente físico e real através de meios digitais, este é o Metaverso.

Novo para a maioria, ele surgiu pela primeira vez em 1992, no livro de ficção científica “*Snow Crash*” de autoria do escritor Neal Stephenson, em que o personagem principal é, na vida real, um entregador de pizza, mas em uma realidade virtual, se transforma em um *hacker* samurai. O formato e essência, já eram também praticados nos jogos, como por exemplo o consagrado Fortnite, que coleciona usuários famosos, entre eles, o jogador de futebol Neymar Jr.

Entretanto, a indiscutível globalização do termo e a célere popularização do conceito, aconteceram somente quando Mark Zuckerberg anunciou, em

outubro passado, o rebranding, ou seja, a ressignificação, do Facebook, que passou a se chamar “Meta”.

Para os que apostavam no Metaverso como o futuro, ele se tornou mais real, concreto e seguro, com os investimentos anunciados por Zuckerberg. A transição não será imediata e o presságio é a construção de um ambiente responsável e seguro ao longo dos próximos anos. O que desafiará todo ordenamento jurídico, que, ainda sem qualquer previsão de uma legislação específica, terá que se desdobrar para acompanhar a evolução tecnológica vislumbrada.

O acertado seria uma adequação legislativa, que padronizasse o entendimento e proteção jurídica global, acompanhando o alcance do Metaverso. Todavia, trata-se de uma utopia, sem nenhuma previsão, nem a longuíssimo prazo, de se tornar real.

Nesse sentido, diversas marcas consolidadas, eufóricas para serem precursoras dentro desta

nova realidade, já deram seus passos inaugurais. A Adidas, faturou US\$22 milhões, que na moeda brasileira, representa aproximadamente R\$125 milhões, em sua curta existência no ambiente Metaverso. A comercialização de seus *tokens* não fungíveis, NFTs, sigla para o termo *non fungible token*, esgotou em minutos, encorajando o mercado.

O segmento de luxo também fez suas apostas. As gigantes Gucci, Burberry, Balenciaga e Louis Vitton, marcaram suas presenças com as “*skins*”, ou seja, roupas e acessórios virtuais para personagens de jogos.

Se a Propriedade Intelectual já enfrentava no Brasil desafios constantes, eles tendem a não só multiplicarem, mas também se obscurecerem ainda mais diante das relações e negócios desenvolvidos neste ascendente espaço virtual.

Nossa lei de Direitos Autorais, a lei nº 9.610/98, com 24 anos de idade, definitivamente não está apta a tutelar inovações do porte das aqui comentadas. O primeiro ponto conflituoso que enxergamos para um futuro próximo, caso não seja revista e atualizada, é o fato de a norma reconhecer como autor a pessoa física criadora da obra, exigindo necessariamente a existência de autoria humana. No caso da criação das *skins*, emblemas ou qualquer outro produto dentro do Metaverso, não se pode precisar, sem uma ampla análise e adaptação da legislação, a quem pertencerá.

Pela interpretação atual, os Direitos Autorais podem ser divididos como morais e patrimoniais, sendo o primeiro o mais complexo. Por ser intransmissível e irrenunciável, sempre seguirá o autor da obra, sendo ele seu designer ou empresa que lance produto ou serviço, neste ambiente. Adverso dos patrimoniais, que podem ser transferidos, cedidos ou indenizados, tornando a administração mais simples.

Certo é que as regras insculpidas na lei, provavelmente nos levarão a presenciar disputas que envolvam proprietários de avatares e os proprietários dos ambientes em que a criação se deu.

No que concerne às NFTs, o consumidor que as adquirir, não terá a transferência da propriedade intelectual, que continuará sendo do autor ou empresa, garantindo apenas o seu direito de uso, com as limitações aplicadas ao tipo de produto e serviço, trata-se de uma espécie de licenciamento e não de cessão de direitos.

Além disso, como não há previsões legais explícitas para NFTs ou *skins*, elas terão que ser comparadas a *softwares* e programas de computador, tutelados na Lei 9.609/98 e no que for omissa, aplicaremos a LDA – Lei de Direitos Autorais, com adaptação do formato de direitos e deveres relacionados ao tema.

No campo da propriedade industrial, mais especificamente no que tange ao Direito Marcário, os desafios são igualmente abundantes. A marca deverá ser registrada pelo detentor de seus direitos junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI e será transportada para o ambiente virtual, com monitoramento e preservação humanas. Não há como se desvencilhar do formato atual, a legislação não permite, ainda, que a





realidade paralela digital tenha total autonomia.

Com isso, a territorialidade passa a ser também outro potencial desafio, tendo em vista que o Metaverso não tem seu alcance limitado, enquanto a marca deve ser registrada em cada país de atuação, não existindo hoje, extensão de seus efeitos fora do território em que foi depositada.

Ao proprietário da marca, a luta contra a diluição será dúplice, isso porque exigirá um monitoramento especializado também no universo digital, evitando que o fenômeno ocorra de maneira desenfreada.

A marca é um ativo intangível de extremo valor, na maioria dos casos, o maior bem de uma empresa. Quando ela é forte, se relaciona automaticamente à natureza e origem do produto ou serviço, não causando nenhuma confusão ao seu público, conseqüentemente, aumentando seu poder de venda, vez que sua exclusividade e unicidade trarão forte posicionamento no mercado.

O fenômeno da diluição, não está diretamente relacionado a concorrência, ele diminui seu poder de venda porque fere sua unicidade e exclusividade, ameaça diretamente sua força de reco-

nhecimento no mercado.

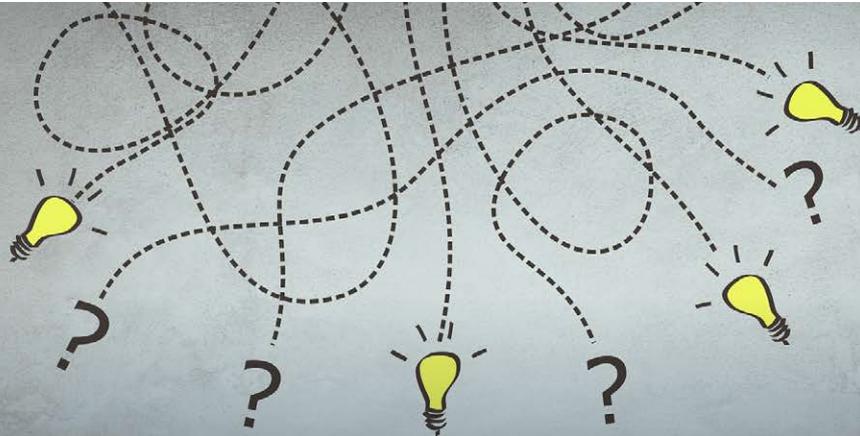
A Lei de Propriedade Industrial, em seu artigo 130, inciso III, assegura ao titular da marca ou seu depositante, o direito de zelar pela sua integridade material ou reputação, visando possibilitar ações que evitem o enfraquecimento da sua distintividade. Na prática, o ambiente do Metaverso deve dificultar o monitoramento, que precisará ser constante, para evitar que outras marcas que se aproximam ou assemelham, cresçam.

A celeridade e alcance que um produto pode ter em poucas horas no universo digital, impossibilitará a existência de um controle rígido e eficaz. A ofensa aos direitos marcários tende a ser frequente, bem como a concorrência desleal e parasitária.

Com a identificação dos riscos, as empresas, com o intuito de se blindarem, enfrentarão esses desafios com um enrijecimento de seus contratos de licenciamento, cessão de marcas e conteúdo. Provavelmente passarão por uma adequação com o fim de prever expressamente as possibilidades de exploração nesta nova realidade. Certamente, novos padrões serão adotados no mercado, o que irá ajudar. Contudo, essas novas medidas não serão capazes de blindar e proteger completamente os autores, empresários, nem mesmo os consumidores, nesta nova realidade virtual. Conclusão não pode ser outra, senão que o Direito terá que evoluir mais rápido para acompanhar e solucionar os conflitos que estão por vir.



Milene Correia é coordenadora da área de Negócios da MoselloLima Advocacia



SECONDMENT CONTROLADORIA JURÍDICA

Na sua tradução literal, o termo *Secondment* significa “destacamento” e vem sendo utilizado para denominar um produto diferenciado na prestação de serviços jurídicos.

Com foco na figura do advogado, *Secondment* Jurídico é a alocação de um profissional do escritório terceirizado, de forma temporária, no quadro da empresa contratante ou do seu departamento jurídico.

A flexibilidade é ponto característico desse novo produto. Desde a negociação financeira do contrato até a periodicidade da disponibilização do profissional especializado, tudo deve ser ajustado entre as partes.

Pode-se negociar tanto a dedicação exclusiva do profissional à corporação, quanto o comparecimento em determinados dias da semana ou turno.

Isso gera uma excelente oportunidade para que as empresas tenham um profissional extra sem ter que dispender tempo com a seleção e contratação de um novo colaborador para compor o seu quadro.

Frisa-se que, a relação contratual se dá entre escritório e empresa inexistindo, portanto, qualquer vínculo de emprego com o *Seconded*¹.

Com o desenvolvimento de um novo profissional jurídico, cujo foco de atuação e habilidades desenvolvidas giram em torno da gestão dos processos judiciais, faz surgir, também, um novo perfil de *Secondment*, o do *Controller Jurídico*.

Para quem ainda não está familiarizado com esse termo, *Controller* Jurídico é o profissional que atua no setor de Controladoria Jurídica, e tem como atividades essenciais, dentre outras, o desenvolvimento/implementação de proce-

1- Profissional destacado pelo escritório contratado para prestação do serviço “in company”.

dimentos que propiciem maior segurança na operação das tarefas, gestão e alimentação do *software* jurídico, registro de intimações e controle de prazos, realização de protocolos e controle da pauta de audiências.

Setor necessário em todo escritório que tenha como foco garantir a segurança, qualidade, eficiência e informação *just in time* para seu cliente, a Controladoria Jurídica tem como escopo a gestão das demandas administrativas dos processos judiciais.

De logo, fica clara a existência de total aderência dos serviços prestados por esse núcleo às atividades rotineiras dos Departamentos Jurídicos, que, em regra, focam no controle e análise de resultado das atividades exercidas pelo escritório terceirizado.

Mas qual seria, então, a finalidade da alocação de um *Controller* do escritório externo na sua empresa ou departamento jurídico?

Primeiro, é preciso entender como se apresenta o setor jurídico da companhia.

Para empresas com Departamento Jurídico interno constituído, o serviço de *Secondment* pode ser implementado em situações como aumento repentino de demandas judiciais; migração de *software* jurídico; substituição de funcionários em período de férias ou licenças, dentre outras.

Além de servir como reforço ao time do departamento jurídico, a expertise do profissional de controladoria e sua visão sistêmica lhe permitem ser um excelente consultor, trabalhando para diagnosticar falhas de segurança e eficiência nos

fluxos vigentes e para propor ajustes de processos e procedimentos internos.

Já para empresas que não possuem departamento jurídico interno, a assessoria do *Secondee* é de fundamental importância para auxiliar na adoção de melhores práticas na organização e preparação para eventuais demandas judiciais.

“[...] o serviço de *Secondment* pode ser implementado em situações como **aumento repentino de demandas judiciais; migração de software jurídico; substituição de funcionários em período de férias ou licenças,** dentre outras.”

Figurando como consultor, o *Controller* Jurídico irá, primeiramente, auxiliar a empresa na organização dos documentos contábeis, fiscais e de funcionários, visando agilidade e eficiência na sua localização, quando necessário. Além da organização, também caberá ao *Controller* criar os protocolos de tempo de armazenamento e formas de descarte, garantindo, inclusive, a adequação às normas da LGPD.

Afora a gestão documental, caberá ao profissional de controladoria destacado estabelecer fluxos e protocolos para recebimento e encaminhamento de documentos oficiais como intimações, citações

etc., evitando extravios e, com isso, perda de prazos. Nesse aspecto, se faz necessário ressaltar a importância do momento atual no que diz respeito à modernização das formas de comunicações processuais que estão sendo implementadas pelo Tribunais do país, de modo que as rotinas internas precisarão ser ajustadas.

Será, também, função do *Secondee*, criar procedimentos que garantam a obtenção célere e precisa de informações com vistas a subsidiar o escritório terceirizado na defesa dos interesses da Companhia.

Além de todas as atividades apresentadas, o ser-



viço de “*Secondment* – Controladoria Jurídica” é uma forma de garantir maior sinergia entre a empresa e o escritório terceirizado.

Com o apresentado fica nítido o ganho recíproco proporcionado pelo serviço de *Secondment*. Seja para empresa contratante, que se beneficia com todas as vantagens advindas da contratação de um profissional externo, que já conhece as rotinas da empresa, seja para o profissional, que tem a oportunidade de ganho de competências específicas do mundo corporativo, seja para o escritório terceirizado que, além de garantir a prestação de um novo serviço para o cliente, passa a conhecer mais de perto o funcionamento e necessidades da empresa e consegue, com isso, propiciar o mais elevado grau de excelência na entrega do seu mister.



Roberta Perez
é coordenadora
da área da
Controladoria
Jurídica da
MoselloLima
Advocacia

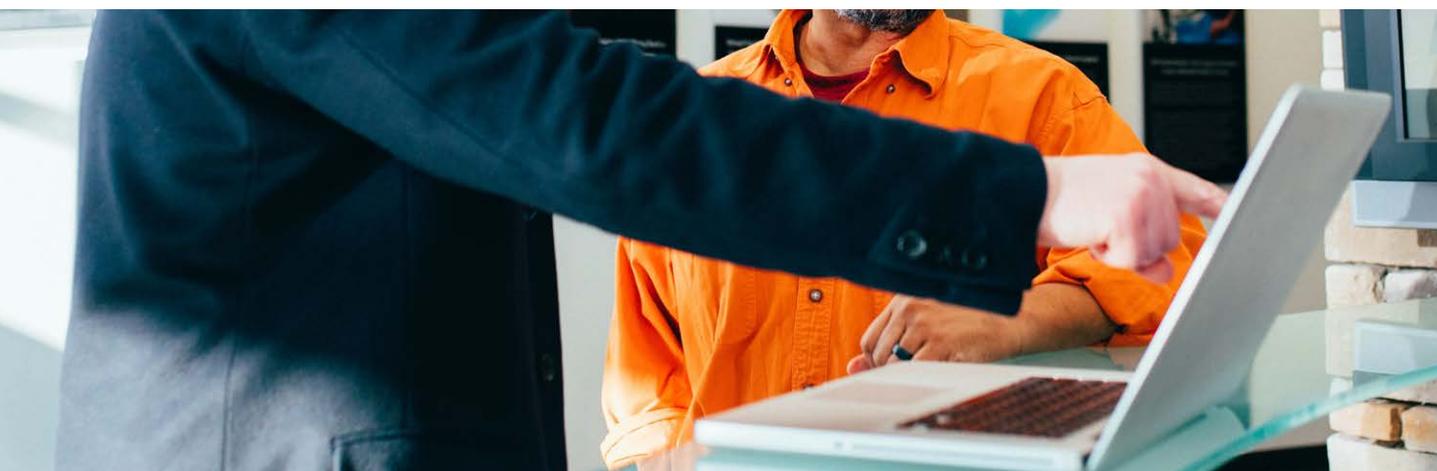
COM A RECENTE DECISÃO DO STF NA RCL 47.843, A "PEJOTIZAÇÃO" DEIXARÁ DE SER VISTA COMO FRAUDE E PASSARÁ A SER UMA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO VIÁVEL?

PEJOTIZAÇÃO retoma os holofotes no meio jurídico e empresarial. Recentemente, em 08 de fevereiro de 2022, o Supremo Tribunal Federal – STF validou a contratação de médicos como pessoas jurídicas para a prestação de serviços.

No caso, médicos formalizaram pessoas jurídicas para viabilizar a contratação e consequente prestação de serviços para gestão de hospitais públicos. O Ministério Público do Trabalho - MPT, ajuizou Ação Civil Pública – ACP¹, na 10ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – Bahia, para ver declarada a nulidade da contratação e consequente caracterização do vínculo direto de emprego entre os médicos e o tomador do serviço. A sentença deu provimento

ao pleito ministerial e, em sede de recurso, manteve a decisão do juízo singular e determinou que a ré se abstinhasse de *“contratar trabalhadores por intermédio de pessoa jurídica, em contratos de ‘Prestação de Serviços’ ou em contrato civil de qualquer natureza, quando presentes, na prestação de serviços de tais trabalhadores, os elementos da relação de emprego, previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, sob pena de multa, por empregado.”*

Por outro lado, o Recurso de Revista interposto ao Tribunal Superior do Trabalho, não teve seu mérito analisado. A matéria foi levada ao STF, que entendeu pela licitude da contratação do hipersuficiente como pessoa jurídica e, nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes, o STF

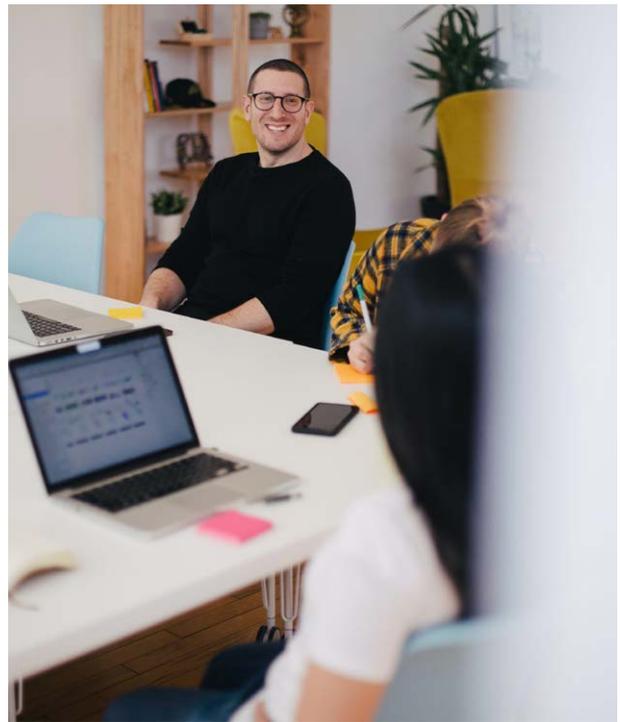


1- PROCESSO n° 0000267-20.2016.5.05.0010

[...] já venho me manifestando em inúmeros casos na turma sobre a licitude terceirização da atividade fim, que aqui eu considero existente." [...] "É por se tratar aqui, da licitude da questão da contratação de médicos por entidades sem fins lucrativos. [...] aqui me parece que é exatamente o caso específico da possibilidade dessa contratação sem que com isso se coloque uma ilicitude na contratação e sabemos que isso ocorre, não só na questão médica, mas em inúmeras outras atividades, dentro dessa possibilidade de permitir a prestação de serviços e terceirização lícita da atividade-fim, não podendo ser penalizado [...]"²

Essa decisão vem firmando a postura do STF, quanto a possibilidade de contratação através de pessoas jurídicas, sem a presunção de ilicitude do contrato e/ou fraude à legislação trabalhista. Ao longo dos anos, o Supremo Tribunal Federal tem validado esse tipo de pacto em diversos setores da economia. Em 2016, decidiu pela validade da Lei 13.352/2016, que dispõe sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro etc. e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza. A lei acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.592 e seu parágrafo 11 é claro ao preceituar que "o profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro [...]".

No mesmo caminho, o STF julgou procedente a ADC48, em abril de 2020 declarando a constitucionalidade da Lei 11.442/2007, bem como firmou a tese no sentido de que, preenchidos os seus requisitos, fica afastada a configuração do vínculo empregatício para a contratação de autô-



nomos para a realização do Transporte Rodoviário de Cargas (TRC).

Em caso semelhante ao posto em discussão, em maio de 2020, o STF validou, pela RCL 39.351, a contratação de médicos, que constituíram Personalidade Jurídica, por Hospital tomador de serviços.³

Em dezembro de 2020, declarou a constitucionalidade do artigo 129 da Lei 11.196/2005 – ADC 66, que permite a aplicação do regramento de pessoas jurídicas à prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural.

Noutro viés, temos que a legislação trabalhista é regida pelo Princípio da Proteção. Não se trata de leis imparciais que visam tão somente regular as relações de trabalho. Por considerar o trabalhador hipossuficiente no vínculo contratual, há, claramente, a intenção de proteger o contratado.

3- https://www.youtube.com/watch?v=Phfiu2T9daA&ab_channel=STF : 35:13

4- <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343144331&ext=.pdf>



Nesse sentido trata o Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado⁴:

Princípio da Proteção — Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte vulnerável e hipossuficiente na relação empregatícia — o obreiro —, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

O princípio tutelar influi em todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao se construir, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesses obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente.

Da mesma forma, Carlos Henrique Bezerra Leite⁵:

O princípio da proteção (ou princípio tutelar) constitui a gênese do direito do trabalho, cujo objeto, como já vimos, consiste em estabelecer uma igualdade jurídica entre empregado e empregador, em virtu-

de da manifesta superioridade econômica deste diante daquele.

Aliado ao Princípio da Proteção, temos o Princípio da Imperatividade das Normas Trabalhistas, que determina a aplicação das regras trabalhistas aos contratos realizados, ainda que as partes queiram transigir.

Assim trata Godinho⁶:

Princípio da Imperatividade das Normas Trabalhistas — Informa tal princípio que prevalece no segmento juslaborativo o domínio de regras jurídicas obrigatórias, em detrimento de regras apenas dispositivas. As regras justrabalhistas são, desse modo, essencialmente imperativas, não podendo, de maneira geral, ter sua regência contratual afastada pela simples manifestação de vontade das partes. Nesse quadro, raros são os exemplos de regras dispositivas no texto da CLT, prevalecendo uma quase unanimidade de preceitos imperativos no corpo daquele diploma legal.

Em que pese a latência do princípio da proteção, o que se verifica é o ganho de robustez de um Princípio inerente ao Direito Civil que é o da Autonomia da Vontade das Partes, o qual preceitua que os indivíduos, desde que dotados de capacidade jurídica, possuem o poder de praticar atos e assumir obrigações de acordo com a sua própria conveniência.

Maria Helena Diniz⁷ conceitua o princípio da autonomia da vontade como “o poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo

4- DELGADO, Mauricio Godinho Curso de direito do trabalho — 18. ed.— São Paulo: LTr, 2019. Págs. 233 e 234

5- LEITE, Carlos Henrique Bezerra Curso de direito do trabalho – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Pág. 138

6- DELGADO. Op. Cit. Pág. 237

7- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica.”

A Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017, inovou com a figura do Empregado Hipersuficiente, caracterizado como aquele *“portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*⁸

Considerando (i) a atual conjuntura jurídico-normativa; (ii) a recente decisão do STF e (iii) a mudança cultural nas contratações, onde se percebe, cada vez mais, a intenção de profissionais em não se vincular mediante submissão celetista^{9, 10},

mas através de contrato de prestação de serviços entre pessoas jurídicas, que permitem maior amplitude negocial, teremos, possivelmente, um decréscimo nos empregos formais e aumento na formalização de PJ e respectivos contratos civis, especialmente por conta da legalidade da terceirização das atividades-fim, o que demonstra o interesse social na revisão das possibilidades de contratar, quando se conversa sobre relação de trabalho. O cenário tem mudado rapidamente nos últimos anos e a legislação deve se adequar aos novos costumes, pois a Pejotização começa a perder a alcunha fraude e ganha traços de alternativa legal e viável.



Tairo Moura
é sócio e legal
master da área de
Direito do Trabalho
da MoselloLima
Advocacia

8- Em janeiro de 2022, o teto é R\$ 7.087,22, o que equivale a remuneração de R\$14.174,44

9- <https://tecnoblog.net/noticias/2020/07/24/maioria-dos-entregadores-de-apps-nao-quer-carteira-assinada-diz-ibope/>

10- <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2020/06/11/durante-pandemia-cresce-numero-de-candidatos-que-passam-aceitar-contratacao-como-pj-entenda-a-diferenca-em-relacao-a-clt.ghtml>



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DISCUTE A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DAS ÁREAS ÚMIDAS

Área Vinculada: Ambiental

Resumo: A preservação das áreas úmidas brasileiras é fundamental para a manutenção da biodiversidade do país e tem um papel importante no sequestro e armazenamento de carbono. Essa é a conclusão de especialistas da área que participaram de uma live promovida pelo Ministério do Meio Ambiente para comemorar o Dia Mundial das Áreas Úmidas, celebrado nesta quarta-feira (02).

A professora Maria Teresa Fernandez Piedade, do Grupo Mauá "Ecologia, Monitoramento e Uso das Áreas Úmidas", do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (Inpa), abordou a importância das áreas úmidas para manutenção da biodiversidade. Ela fez um relato histórico da Convenção de Ramsar sobre Áreas Úmidas, assinado na época de sua criação por 18 nações, na cidade iraniana de Ramsar, e que entrou em vigor em dezembro de 1975 como o primeiro dos modernos tratados inter-governamentais globais sobre a conservação e o uso sustentável de recursos naturais. A medida foi promulgada no Brasil em maio de 1996. Atualmente 176 países fazem parte da Convenção.

Maria Teresa destacou que a criação do Comitê Nacional de Zonas Úmidas (CNZU) foi um avanço fundamental, por ser um colegiado responsável por discutir a internalização da Convenção no Brasil, promovendo discussões acerca da conservação e uso sustentável das áreas úmidas. Segundo ela, 30% da bacia amazônica se enquadra em critérios internacionais de zonas úmidas. Outro bioma importante de área úmida no Brasil é o Pantanal, com cerca de 150 mil km² de terra alagada. "[Esses ambientes] purificam a água, recarregam as águas subterrâneas, retêm sedimentos, regulam o microclima e abrigam uma mega biodiversidade. O Brasil é um país megadiverso em parte porque tem uma mega diversidade de áreas úmidas também", ressaltou a professora.

Maria Tereza frisou ainda que na várzea amazônica existem mais de mil espécies de árvores adaptadas à inundações e que isso beneficia tanto os animais aquáticos quanto os que vivem sobre a floresta.



RABOBANK DIZ QUE OPERAÇÕES CONSIDERADAS “ESG” ALCANÇARAM US\$ 5 BI NO BRASIL EM 2021

Área Vinculada: Ambiental

Resumo: O Rabobank, banco de origem holandesa especializado no agronegócio, informou que suas operações financeiras com caráter ambiental, social e de governança (ESG) alcançaram US\$ 5 bilhões no Brasil no ano passado, um crescimento de três vezes em relação a 2020.

A instituição não informou, porém, quais são os critérios para que uma operação seja rotulada como ESG. As operações consideradas incluem emissões de bonds, empréstimos e empréstimos sindicalizados.

Segundo o banco, as mudanças climáticas foram o tema mais presente nas operações com rótulo “ESG”, sendo que as principais metas assumidas pelas empresas nas operações foram relacionadas com redução das emissões de carbono, diminuição do consumo de água e recuperação de pastos degradados.

Além das operações, o banco informou que também está elaborando outros mecanismos relacionados às mudanças climáticas, como a criação de um banco de carbono e o lançamento, que ainda vai ocorrer, de um marketplace que está sendo construído com a Microsoft para conectar produtores e empresas com o objetivo de neutralizar as emissões de carbono. Além disso, o Rabobank é gestor do fundo AGR13, lançado em 2018 pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma).

MESMO ANTES DA MUDANÇA NA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS EM 2004, É POSSÍVEL USUCAPIÃO DE IMÓVEL COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE

Área Vinculada: Imobiliário

Resumo: A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) que reconheceu a ocorrência de usucapião em imóvel de espólio gravado com cláusula de inalienabilidade em relação a um dos herdeiros. A usucapião foi reconhecida pelo TJPR com base no artigo 214, parágrafo 5º, da Lei de Registros Públicos.

Embora o dispositivo tenha entrado em vigor em 2004, e o usucapiante tenha iniciado o exercício manso e pacífico da posse ainda em 1995, o colegiado considerou que, mesmo antes da atuali-



zação da Lei de Registros Públicos, o STJ já admitia a aquisição por usucapião de imóvel nessas circunstâncias.

Na origem do processo, um casal, ao falecer, deixou testamento em que gravou com cláusula de inalienabilidade a parte da herança que caberia a um de seus filhos – pai dos autores da ação judicial que gerou o recurso ao STJ.

Durante o inventário, um imóvel do espólio foi vendido a uma empresa agropecuária, razão pela qual os autores da ação pediram a declaração de nulidade da escritura, invocando a cláusula de inalienabilidade.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de que o gravame poderia ser sub-rogado em outros bens do espólio, sem prejuízo para os autores da ação. Além disso, considerou a boa-fé da compradora e o transcurso do prazo legal para a aquisição do imóvel por usucapião. O TJPR, com base no artigo 214, parágrafo 5º, da Lei 6.015/1973, concluiu que foram preenchidos os requisitos legais para a usucapião em benefício da empresa agropecuária.

GOVERNADOR DE ALAGOAS QUESTIONA NO STF PRAZO PARA COBRAR ICMS DIFAL

Área Vinculada: Imobiliário

Resumo: O Supremo Tribunal Federal (STF) divulgou no final do ano passado a Pauta de Julgamentos do Plenário para o primeiro semestre de 2022. Dentre os assuntos que serão discutidos, destacam-se ações envolvendo bem de família, indisponibilidade cautelar de bens, alienação fiduciária e terras indígenas. Ao todo, 39 sessões plenárias de julgamento estão previstas para a primeira metade de 2022.

De acordo com a agenda divulgada, está previsto para amanhã, 16/02/2022, o julgamento do Recurso Extraordinário n. 962.189 – RN (RE) que vai decidir se o Tribunal de Contas estadual pode determinar a indisponibilidade cautelar de bens. Em discussão está o art. 121, V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN), que conferiu ao órgão esse poder. O Relator para o RE é o Ministro Luiz Fux.

CARF AFASTA IRPJ E CSLL SOBRE SUBVENÇÃO EM CASO DE MÚTUO

Área Vinculada: Tributário

Resumo: Os conselheiros da 1ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) negaram provimento ao recurso da Fazenda Nacional, afastando o IRPJ e a CSLL sobre rendimentos auferidos pela empresa por meio de um empréstimo junto ao Banco do Estado do Ceará a título de subvenção para capital de giro.

A decisão foi tomada por unanimidade, porém os membros da turma tiveram razões de decidir distintas. Prevaleceu a tese da conselheira Edeli Bessa, que considerou que havia insuficiência acusatória, já que a fiscalização não aprofundou o procedimento fiscal para averiguar se os valores foram efetivamente aplicados em investimentos ao longo do tempo.

A relatora, Andréa Duek Simantob, votou adotando as razões de decidir do acórdão 9101-002.085. Para a julgadora, o fato de o contrato de mútuo prever que os valores destinavam-se a capital de giro não elimina a natureza de subvenção para investimento, com direito a isenção dos tributos. Segundo a relatora, deve ser analisado se o contribuinte cumpriu os requisitos da legislação estadual referentes às contrapartidas em investimentos.

O caso chegou ao Carf após a fiscalização autuar a empresa por não incluir, para fins de determinação do Lucro Real, valores recebidos a título de subvenção para capital de giro por meio de um empréstimo junto ao Banco do Estado do Ceará.

O empréstimo foi tomado no âmbito do Programa de Incentivo ao Funcionamento de Empresas (Provin) com recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará (FDI), que provêm de parte da arrecadação do Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias (ICMS).

O contribuinte informou nos autos que, para aprovação do empréstimo, as empresas deveriam apresentar projeto de criação, modernização ou ampliação de suas instalações industriais. Além disso, uma condição para liberação dos recursos era o pagamento das obrigações de recolhimento do ICMS.

IRPJ NA SELIC: PGFN PEDE PARA MODULAR DECISÃO QUE PROIBIU COBRANÇA

Área Vinculada: Tributário

Resumo: A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ajuizou, em 7 de fevereiro, embargos de declaração contra a decisão do Supremo que proibiu a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre valores referentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário, isto é, da devolução de um valor pago indevidamente pelo contribuinte.

Entre os pedidos da PGFN está a modulação dos efeitos da decisão a partir de 24 de setembro de 2021, inclusive em processos administrativos, como os do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

A PGFN também pede que o Supremo não ressalve as ações judiciais e, se o fizer, que seja até a inclusão do processo na pauta de julgamento, ou seja, no dia 1º de setembro de 2021. Se essa data não for aceita pelos ministros, a Fazenda Pública ainda propõe uma segunda data, o dia 17 de setembro de 2021, início do julgamento em plenário virtual.

De acordo com a peça apresentada pela PGFN ao Supremo, houve um “elevado número de ações ajuizadas justamente após prolatado o voto do Exmo. Ministro Relator em sentido favorável aos contribuintes, a evidenciar a nítida finalidade de esvaziamento da modulação de efeitos, caso aplicada com ressalvas às ações já ajuizadas”.

O fisco ainda pede que o Supremo esclareça que na decisão não estão incluídos os pedidos de restituição, compensação e levantamento de depósitos nos casos em que não houver cobrança indevida por parte da Fazenda Pública. E acrescenta: “só faz sentido aplicar a tese firmada no acórdão ora embargado depois que o contribuinte requerer a restituição e houver o inadimplemento da RFB [Receita Federal do Brasil], após um prazo razoável (360 dias, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007)”.

PROJETO PERMITE QUE JUIZ FIXE VALOR DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS

Área Vinculada: Cível

Resumo: O Projeto de Lei 4426/21 permite que o juiz defina o valor da multa a ser aplicada pela apresentação de embargos de declaração com o intuito meramente protelatório nas causas inferiores a 40 salários mínimos. A proposta tramita na Câmara dos Deputados.

Embargos de declaração são um recurso usado pela defesa para esclarecer pontos de decisões judiciais. O projeto é do deputado Carlos Bezerra (MDB-MT) e insere a medida no Código de Processo Civil (CPC).



Atualmente, o CPC prevê multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa para os embargos de declaração protelatórios. O valor é pago pelo embargante a pagar ao embargado. Para Bezerra, o critério atual pode gerar multas de valor irrisório.

“Por exemplo, o valor de uma causa fixado em mil reais tornaria insignificante a multa se aplicado o teto atual. Assim sendo, nossa sugestão permite que o juiz fixe o valor da multa, a seu critério”, afirma.

O projeto altera ainda a redação do art. 1.026 do CPC para substituir a palavra “interrompem” por “suspendem”. O deputado considera a segunda tecnicamente mais apropriada. A redação do artigo ficaria do seguinte modo: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e suspendem o prazo para interposição de recurso.”

AO AFASTAR PRESCRIÇÃO DE DIREITO, TRIBUNAL PODE ANALISAR MÉRITO DA CAUSA SE CONSIDERAR AS PROVAS SUFICIENTES

Área Vinculada: Cível

Resumo: A Com base nas disposições do artigo 1.013, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e na teoria da causa madura, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) que, após afastar parcialmente a prescrição de uma ação indenizatória, julgou o mérito do processo por entender suficientes as provas reunidas até o processo.

O recurso teve origem em ação ajuizada para que o réu fosse obrigado a pagar indenização pelo uso exclusivo de imóvel que tinha outros proprietários. Os autores pediram a utilização de prova empresarial de ação anterior de divisão, na qual foi declarado extinto o condomínio entre ambas as partes.

Em primeiro grau, o juízo considerou prescrito o direito de ação indenizatória, mas o TJES afastou parcialmente a prescrição e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu a pagar os valores devidos nos últimos três anos pelo uso do condomínio.

Por meio de recurso especial, o réu alegou que, ao afastar a prescrição reconhecida na sentença, o tribunal deveria ter devolvido os autos ao primeiro grau, para a produção das provas necessárias ao julgamento da controvérsia.

O ministro Villas Bôas Cueva, relator na Terceira Turma, apontou que as provas colhidas na ação de divisão – todas submetidas ao contraditório e à ampla defesa – eram suficientes para a apreciação do pedido de ressarcimento formulado na ação indenizatória. Com base nessas provas, que incluíam até uma perícia, as instâncias ordinárias concluíram que o réu utilizou com exclusividade o imóvel, sem nenhuma contrapartida aos coproprietários.



Em consequência, o relator considerou desnecessário o retorno dos autos ao primeiro grau para a reabertura da fase probatória, tendo em vista que os elementos necessários ao julgamento da causa foram exaustivamente colhidos.

"Assim, não houve violação ao artigo 1.013, parágrafo 4º, do CPC/2015, pois o acórdão afastou a prescrição e apreciou, desde logo, o mérito, por entender que o processo estava em condições de imediato julgamento", concluiu o magistrado.

TRT-18 AFASTA COVID-19 COMO DOENÇA OCUPACIONAL DE MOTORISTA CARRETEIRO

Área Vinculada: Trabalhista

Resumo: A 2ª turma do TRT da 18ª região deu provimento a recurso de empresa para não conhecer a covid-19 como doença ocupacional em caso de morte de motorista carreteiro. Para o colegiado, as atividades laborais dos motoristas, por sua própria natureza, não os expunham a risco de contaminação.

O juízo de origem reconheceu a covid-19 como doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho de motorista e condenou a empresa ao pagamento de indenização por danos morais correspondentes a 50 vezes o último salário do falecido empregado, bem como indenização por danos materiais a título de lucros cessantes no valor correspondente à soma dos salários, 13º salários e férias mais um terço, que seriam devidos ao obreiro.

Irresignada, a empresa alegou que tomou todas as precauções preconizadas pelas autoridades sanitárias e sustentou que houve culpa exclusiva da vítima. Aduziu que o falecido empregado era motorista carreteiro, atividade considerada essencial, mas que não se insere em grau de risco elevado.

Ao analisar o caso, o relator, Paulo Pimenta, ressaltou não vislumbrar que a condução de veículo de carga implique, por sua natureza, risco de contaminação pela covid-19, já que ele passa a maior parte da jornada de trabalho sozinho no caminhão.

"Dessarte, há concluir que as atividades laborais dos motoristas, por sua própria natureza, não os expunham a risco de contaminação, pois eles preparam suas refeições e dormem no próprio veículo, o que diminui o risco de contágio pelo contato com outras pessoas e objetos em restaurantes e pousadas. Os pátios em que os motoristas aguardam para carregamento são, via de regra, ambientes abertos em que é perfeitamente possível manter o adequado distanciamento social."

Para o magistrado, nos poucos casos em que os motoristas deveriam, por força de suas ativida-



des, manter contato com outras pessoas, não se verifica situação especial de risco, superior àquele a que normalmente se submete qualquer cidadão em sua vida cotidiana em sociedade.

Assim, deu provimento ao recurso.

JUÍZA CONFIRMA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA A TRABALHADORA QUE NÃO SE VACINOU

Área Vinculada: Trabalhista

Resumo: A recusa em atender aos pedidos da empresa para apresentar o comprovante de vacinação contra a Covid-19 rendeu demissão por justa causa a uma funcionária terceirizada de limpeza que atuava na garagem de uma empresa de ônibus, em São Paulo. Ela questionou o fato na Justiça, mas a juíza responsável pelo caso entendeu que, devido à desinformação, a mulher colocou a própria saúde e seus direitos trabalhistas em risco.

Esse é um dos casos mais recentes em que a Justiça tem garantido às empresas a dispensa por justa causa se os funcionários forem alertados e, ainda assim, não se vacinarem. Na quarta-feira da semana passada (9/2), a juíza Maria Fernanda Zipinotti Duarte, da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, negou reverter uma demissão por justa causa por recusa à vacina contra a Covid-19. O pedido era de uma ex-funcionária que trabalhava para uma empresa de limpeza alocada em uma garagem de ônibus urbanos.

A mulher foi demitida em setembro, após ser advertida ao longo de três meses sobre a necessidade do passaporte vacinal. Ela alegava ter contraindicação médica, quando, na verdade, um atestado indicava que ela não poderia ser vacinar apenas enquanto estivesse com gripe. Antes da dispensa, a empresa dera prazo de 20 dias para que ela iniciasse o ciclo vacinal.

Para a juíza, ela "não se vacinou simplesmente porque não quis, preferindo arcar com as consequências da dispensa motivada, da qual já estava ciente de antemão", por isso não haveria motivo para tirar a razão da empresa.

O motivo para não tomar a vacina era o medo. A magistrada lamentou a situação: "Trata-se de trabalhadora humilde, com quase dez anos de contrato de trabalho, que, certamente influenciada por notícias e comentários desprovidos de respaldo científico, deliberadamente optou por recusar a vacina que poderia protegê-la das formas mais graves da Covid-19, causando-lhe não apenas prejuízo à saúde própria e da coletividade, como também a seus direitos trabalhistas".